



Colaboração

A POLÍCIA JUDICIAL PERANTE A REFORMA DO PROCESSO PENAL

Tradução para o português com ajuda de IA (DeepL)

Adriano J. Alfonso Rodríguez
Doutor em Direito
Professor de Direito-Criminologia UNED-Lugo. Juiz (s)
ajalfonsorodriguez@hotmail.com
ORCID: 0009-0005-2821-4603

Recebido em 16/09/2025

ACEITO em 13/10/2025

Publicado em 30/01/2026

doi: <https://doi.org/10.64217/logosguardiacivil.v4i1.8513>

Citação recomendada: Alfonso, A. J. (2026). A Polícia Judiciária perante a reforma do processo penal. *Revista Logos Guardia Civil*, 4 (1), p.p. 13–50.
<https://doi.org/10.64217/logosguardiacivil.v4i1.8513>

Licença: Este artigo é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0)

Depósito Legal: M-3619-2023

NIPO online: 126-23-019-8

ISSN online: 2952-394X

A POLÍCIA JUDICIAL PERANTE A REFORMA DO PROCESSO PENAL

Resumo: 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O MODELO POLICIAL 2. O JUIZ DE INSTRUÇÃO E O SEU COMPLEXO PAPEL DE «INVESTIGADOR» 3. UMA POLÍCIA JUDICIAL DIRIGIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO? 4. AS DILIGÊNCIAS DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA POLÍCIA JUDICIAL 5. INVESTIGAÇÃO POLICIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS 6. CONCLUSÕES E BREVES CONTRIBUIÇÕES: NOVA POLÍCIA JUDICIAL OU NOVA FORMA DE INVESTIGAR? 7. BIBLIOGRAFIA

Resumo: A reforma do processo penal é um assunto candente, que levanta a questão de quem deve ser o órgão regulador: o juiz de instrução ou o procurador encarregado da investigação. No entanto, não se pode esquecer o papel atual da Polícia Judiciária, que deve se tornar um dos eixos essenciais sobre os quais gira a mudança. Quem dirige processualmente a investigação deve ser devidamente acompanhado por uma unidade policial investigativa que cumpra com rigor técnico e eficácia a sua função de apurar os factos criminosos e descobrir os responsáveis. Apesar do debate gerado, o nosso ordenamento já prevê um Ministério Público com poderes de investigação e capacidade de direção em relação à Polícia Judiciária, algo que, é certo, é limitado pela presença do juiz de instrução. De qualquer forma, qual é a situação atual da Polícia Judiciária? Como é a sua relação com o juiz e o procurador? O que nos ensina o direito comparado? E, finalmente, é possível estabelecer outra forma de investigação policial?

Resumen: La reforma del procesal penal es un asunto candente donde se plantea la duda de quién debe ser el órgano rector si el Juez de Instrucción o el Fiscal encargado de la investigación. Sin embargo, no puede olvidarse el protagonismo actual de la Policía Judicial que tiene que convertirse en uno de los ejes esenciales sobre el que pivote el cambio. Quien dirija procesalmente la indagación debe verse adecuadamente acompañado de una unidad policial investigadora que cumpla con rigor técnico, y eficacia, su función de averiguar los hechos delictivos y descubrir a los responsables. A pesar del debate generado, nuestro ordenamiento ya prevé un Fiscal con facultades de investigación y capacidad directiva con respecto a la Policía Judicial algo que, es cierto, se ve limitado por la presencia del Juez Instructor. En todo caso, ¿Qué situación tiene la Policía Judicial en la actualidad? ¿Cómo es su relación con el Juez y el Fiscal? ¿Qué nos enseña el Derecho comparado? Y, finalmente, ¿Es posible establecer otra forma de investigación policial?

Palavras-chave: Polícia Judiciária. Procurador. Juiz de Instrução. Processo penal

Palabras clave: Policía Judicial. Fiscal. Juez Instructor. Proceso penal

ABREVIATURAS

ALECRIM: Anteprojeto de Lei de Processo Penal.

BLECRIM: Projeto de Lei de Processo Penal.

CE: Constituição Espanhola.

CPPF: Código de Processo Penal Francês.

CPPI: Código de Processo Penal Italiano.

CPPP: Código de Processo Penal Português.

CRI: Constituição da República Italiana.

DIA: Direção de Investigação Antimafia.

EOMF: Estatuto Orgânico do Ministério Público.

FGE: Procuradoria-Geral do Estado.

FJ: Fundamento Jurídico.

LDI: Lei do Direito de Defesa.

LECRIM: Lei de Processo Penal.

LOPJ: Lei Orgânica do Poder Judicial.

LORRPM: Lei Orgânica Reguladora da Responsabilidade Penal do Menor.

RD: Real Decreto (Decreto Real).

RMF: Regulamento do Ministério Público.

STC: Acórdão do Tribunal Constitucional.

STS: Acórdão do Supremo Tribunal.

STEDH: Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O MODELO POLICIAL

O papel da Polícia Judiciária no processo penal, refletido de forma sucinta no artigo 126.º da Constituição Espanhola, é essencial. Em primeiro lugar, atua como destinatária das denúncias e desenvolve as primeiras diligências destinadas a verificar os factos que lhe são apresentados pelas vítimas e/ou lesados. Em segundo lugar, a autoridade policial pode instar medidas com incidência nos direitos fundamentais, o que lhe confere um poder destacado na esfera pessoal dos sujeitos investigados. Em terceiro lugar, o resultado da investigação concretiza-se na elaboração de um documento, o auto de ocorrência, que reflete um quadro de avaliação, uma primeira versão indicativa, que orienta o trabalho dos juízes e procuradores, questão que não é menor, dado que é o material com que trabalham e que serve para resolver questões capitais como a liberdade do investigado ou a adoção de medidas cautelares restritivas dos seus direitos.

Tendo em conta o exposto, assistimos a uma separação evidente entre as funções policiais, que se encarregam de proteger a «segurança pública», e as próprias funções de investigação do facto criminoso. Portanto, existe uma tarefa que abrange a chamada «Polícia Governativa», própria do art. 104 CE, onde a prevenção do ilícito se torna uma tarefa nuclear, ou seja, proteger pessoas e bens, preservando a «tranquilidade pública» (SSTC104/1989, de 8 de junho, FJ 3º; 55/1990, de 28 de março, FJ 5º; 175/1999, de 30 de setembro, FJ 5º), função que diferenciamos da tarefa de investigar o crime e a sua autoria (STC 303/1993, de 25 de outubro, FJ 4º). Isto determina uma espécie de assimetria que, necessariamente, ajuda a delimitar a de um trabalho operacional que serve para alimentar o trabalho judicial (ou do Ministério Público) enquanto atividade policial de investigação de *natureza preparatória, pré-processual e administrativa*, em que a limitação dos direitos fundamentais, com exceção da detenção, é tarefa de estrita titularidade judicial. Da mesma forma, enquanto não for comunicado ao juiz ou ao procurador, é de natureza *autónoma*, de tal forma que, enquanto os factos investigados não forem apresentados em tribunal, a unidade de investigação desenvolve e pratica as diligências que considerar oportunas.

É importante ressaltar, retomando as dúvidas iniciais, que apesar de se falar em «Polícia Judiciária», o que essa expressão realmente esboça é a *função propriamente dita* (Moreno Catena, 1988, pp. 144-145), mas não a existência de um corpo independente, autónomo e absolutamente separado da função governamental de segurança. Conforme expresso na Instrução 1/2008 da FGE sobre a direção das unidades da Polícia Judiciária pelo Procurador:

«O texto constitucional não estabelece um modelo de Polícia Judiciária, mas apenas indica duas exigências ao legislador: uma, a necessidade de criar e regulamentar a Polícia Judiciária e, duas, que esta tenha uma dependência funcional dos juízes, tribunais e Ministério Público. Nos termos da Consulta 2/1999 da Procuradoria-Geral do Estado, a Constituição enuncia a tarefa que incumbe à Polícia Judiciária, mas não atribui a função a nenhum órgão, nem efetua a distribuição material e geográfica da competência. Em rigor, também não predetermina se deve ser constituída como um corpo específico ou como uma mera função exercida pelos corpos de segurança, nem se o seu regime de dependência dos juízes e procuradores deve ser orgânico ou funcional, deixando assim ao legislador uma ampla margem de livre configuração.

Não se deve esquecer, também, que o nosso país responde a um esquema de *pluralidade de órgãos com funções policiais*. Coexistem corpos estatais como a Guarda Civil, a Polícia Nacional ou o Serviço de Vigilância Aduaneira com as Polícias das Comunidades Autónomas com modelos integrais (Catalunha, País Basco e Navarra; STC 184/2016, 3 de novembro, FJ 4º). A este cenário acrescentamos as Polícias Locais, que dependem das Câmaras Municipais e que também participam no processo penal (ATS 299/2017, 26 de janeiro, da Sala II, Relator: Excelentíssimo Sr. Soriano Soriano, FJ 1º) ou as funções atribuídas aos agentes florestais (art. 58.a) da Lei de Montes 43/2003, 21 de novembro), cuja preparação específica em matéria de incêndios e suas causas, os tornaria colaboradores da unidade investigadora encarregada de delimitar a identidade dos autores para efeitos de integração do auto de ocorrência, embora não devam ser considerados propriamente um corpo policial (Rodríguez Fernández, 2007, pp. 2452-2453).

Todos eles, no exercício das suas funções, atuam ou podem vir a atuar como «Polícia Judiciária», pelo que, além da indefinição, tendemos para uma *situação de desconcentração* no exercício dessa função. Além disso, aqueles que atuam como «Polícia Judiciária» encontram-se numa situação de *dupla dependência*. Por um lado, a dependência funcional que as unidades de investigação têm em relação aos juízes e procuradores. Por outro lado, a dependência orgânica que se traduz numa cadeia de comando vertical com a sua integração num órgão administrativo (Ministério, Conselheiro do Interior ou Câmara Municipal), de tal forma que coexiste uma dependência geral, pela inserção dos corpos policiais no Executivo, que se conjuga com uma dependência específica em relação aos órgãos judiciais e ao Ministério Público no que diz respeito à investigação concreta em curso, com a obrigação de obedecer às suas instruções, singularmente nos casos de reserva obrigatória (STS 424/2023, de 29 de março, da Sala III, FJ 7º; Relator: Excmo. Sr. Requero Ibáñez).

A falta de um corpo único de Polícia Judiciária pode dever-se à inexistência de precedentes históricos no nosso país, aliada à evidente liberdade concedida ao legislador para tomar uma decisão sobre esta matéria. Existem avanços resultantes da criação das chamadas «Unidades Orgânicas» — Polícia Judiciária específica — que representam uma afirmação da atividade investigativa no âmbito da instrução judicial ou da investigação preliminar do Ministério Público, mas que estão longe de constituir a criação de uma agência que funcione como «Polícia da Justiça». Nesse sentido, não se deve esquecer que a atividade de investigação policial está incluída na política criminal, que podemos entender como um conjunto de ações destinadas a melhorar o bem-estar dos cidadãos, que vão desde a definição das áreas que se enquadram na repressão penal, passando pela organização material dos órgãos e meios de que dispõe o Executivo, até ao exercício de ações penais perante os Tribunais de Justiça quando tiver ocorrido uma infração (Moreno Catena, 2007, p.77), o que implica uma certa confluência de objetivos que deveriam ser claramente delimitados, e de forma singular, na instrução judicial do processo penal, pois não se pode confundir os fins legítimos, de caráter político, da perseguição do ilícito com a dedução de responsabilidades pela sua prática.

Em todo o caso, à luz do artigo 126.º da Constituição Espanhola, exclui-se que órgãos distintos dos juízes e procuradores, com o auxílio da Polícia Judiciária, possam desenvolver tarefas de investigação criminal (STC 85/2018, de 18 de julho, FJ 6º), sendo esta uma função exclusiva de determinados atores. Assim, a possível reforma do processo penal, em que o juiz cede o testemunho o ao procurador na direção das investigações,

obriga a questionar-se sobre o papel que a Polícia Judiciária deverá desempenhar e se o esquema atual deverá ser reformulado perante uma mudança de paradigma.

2. O JUIZ DE INSTRUÇÃO E O SEU COMPLEXO PAPEL DE «INVESTIGADOR»

O processo penal do nosso país resulta de uma Lei de Processo Penal (LECRIM) aprovada em 14 de setembro de 1882 e que, após inúmeras reformas, subsiste até os dias de hoje. Nesse sentido, a figura do juiz de instrução é o eixo em que se apoia o conjunto de procedimentos processuais, o diretor do inquérito que decide sobre os direitos fundamentais em jogo. No entanto, apesar do seu papel protagonista indiscutível, coexiste com a Polícia Judiciária e com o Ministério Público na tarefa de investigação. Nesse sentido, não se deve esquecer a natureza da instrução que o nosso Supremo Tribunal se encarregou de esclarecer no acórdão 228/2015, de 21 de abril, da Sala II (relator: Martínez Arrieta) FJ 1º, ao indicar, fazendo eco de posições anteriores, que:

“Afirmando no STS 228/2013, de 22 de março, que a investigação judicial dos factos é uma função administrativa e, em parte, jurisdicional, daí a dupla natureza inquisitiva e acusatória que a caracteriza. O juiz de instrução é quem tem a função de instruir os processos por crimes. Por isso, é uma manifestação do princípio da oficialidade — ou da necessidade ou da legalidade — que o processo penal deve começar quando chega ao conhecimento do juiz uma conduta com aparência criminosa. Esta competência originária sobre os procedimentos de investigação é partilhada, no nosso ordenamento atual, com as funções que podem ser exercidas por autoridade própria ou por delegação do juiz, pela Polícia Judiciária, agindo sob a sua dependência ou a do Ministério Público, e pelo próprio Ministério Público, com caráter pré-processual. Não se trata de uma função jurisdicional, mas sim prévia à instrução judicial.

A *natureza mista exposta jurisprudencialmente* torna necessário diferenciar a «atividade instrutória», claramente jurisdicional, que implicaria, em funções de garantia (art. 117.4 CE), adotar judicialmente medidas destinadas à limitação dos direitos fundamentais e à sua violação ordenada (entrada e busca domiciliar, decisão sobre a prisão preventiva, abertura da correspondência, interceptação de comunicações telefónicas e telemáticas, captação e gravação de comunicações orais ou utilização de dispositivos técnicos de rastreamento, entre outros) daquilo que é «atividade investigativa», que é administrativa e instrumental e que implica a descoberta do fato delituoso, os elementos da sua prática e a autoria, que compreendem várias diligências, com o limite intransponível dos direitos fundamentais, que podem ser adotadas motu proprio pela Polícia (art. 282 LECRIM) ou pelo Ministério Público no desenvolvimento das suas investigações preliminares (art. 5 EOMF e art. 773 LECRIM), mas, como é habitual, são executadas no âmbito de uma instrução dirigida pelo juiz (art. 299 LECRIM), que representa o recipiente onde se introduz, como um dos seus elementos, a investigação.

É preciso ter em conta que a instrução judicial *procura indícios da prática de um ato criminoso* que, se confirmados, obrigariam a remeter o sujeito a julgamento ou a encerrar a investigação perante a sua falta, sem que sejam realizadas provas propriamente ditas, que devem ser realizadas no julgamento, exceto as antecipadas ou pré-constituídas (STS 491/2019, de 19 de outubro, da Sala II FJ 9.2, Relator: Exmo. Sr. Llarena Conde). De tal forma que é necessário descartar uma atividade probatória na investigação,

independentemente de quem seja o impulsor, questão que não é menor, pois é preciso descartar, por respeito ao direito de defesa e à presunção de inocência (art. 24.º CE), que a culpa ou inocência de uma pessoa resulte do trabalho do instrutor ou investigador.

O acima exposto leva-nos necessariamente a destacar a posição delicada do juiz que dirige a investigação pelo desenvolvimento de um duplo papel que nos parece antagónico. Assim, a autoridade judicial tem de assumir um papel de garante dos direitos dos próprios sujeitos que tem de investigar, o que confronta o sucesso da investigação e o seu fim com a barreira das garantias constitucionais que tem de proteger. Isto afeta a posição da Polícia Judiciária, que vê o juiz como a chave para as medidas que podem fazer prosperar as suas investigações, uma vez que a transferência de determinados limites depende do seu consentimento processual, mas também é o freio, uma espécie de alfândega garantista (Alfonso Rodríguez, 2024, p. 23), que pode frustrar os avanços pretendidos. Isto implica uma espécie de relação, um tanto disfuncional, em que ou as garantias processuais podem ser prejudicadas se houver uma identificação plena entre a autoridade judicial e a Polícia, ou então uma tensão permanente perante a recusa de medidas de investigação. Em ambos os casos, quem pode se beneficiar de tais circunstâncias são os suspeitos que, em função da preeminência de qualquer um dos planos acima mencionados, poderão alegar violações de direitos fundamentais ou subtrair-se à exigência de responsabilidade penal diante de uma situação de restrição judicial à unidade investigadora.

Em todo o caso, as funções diretivas da Polícia Judiciária (Unidade Orgânica) pelo juiz de instrução podem ser evidenciadas na possibilidade de «comissioná-la» (art. 11.º RD 769/1987, de 19 de junho) para a prática de diligências que lhe sejam confiadas (art. 287 LECRIM), juntamente com a possibilidade de um «entendimento direto» (art. 288 LECRIM) entre a autoridade judicial e a própria Polícia Judiciária (os seus investigadores), podendo dar-lhes ordens (arts. 21 e 29 RD 769/1987, de 19 de junho). Ambas as possibilidades refletem, sem dúvida, a dependência funcional. No entanto, é necessário ter em conta determinados elementos que limitam e afetam essa conexão:

Em primeiro lugar, a independência judicial, protegida constitucionalmente, determina que os critérios de atuação da Polícia Judiciária podem ser alterados em função do ordenante. Ou seja, cada juiz tem uma forma de conceber a instrução e as suas prioridades, pelo que a possível unidade de atuação operacional é condicionada por cada perspetiva judicial no que se refere aos atos concretos de investigação. Esta situação entra em conflito com os procedimentos de caráter relativamente uniforme que caracterizam a atuação das unidades de investigação, que confrontam o seu trabalho com o critério individual de cada juiz, critério esse que tem um impacto decisivo na adoção das medidas de investigação mais relevantes e que, normalmente, entram em conflito com os direitos fundamentais.

Em segundo lugar, embora o juiz de instrução possa manter um registo confidencial do comportamento dos funcionários (art. 298 LECRIM), registo cuja fisionomia não deixa de ser estranha, a verdade é que não existem elementos de controlo específicos nem capacidade de sanção disciplinar, e a única coisa que se pode fazer é instá-los aos superiores (art. 35 d) LOFCS 2/1986, de 13 de março), pelo que não há capacidade de resposta própria perante uma execução deficiente das suas ordens.

Em terceiro lugar, é necessário distinguir o trabalho de decisão da função de

execução, que não pode implicar uma confusão de papéis, pelo contrário, é necessário delimitar uma tarefa policial claramente separável da atividade dos juízes e tribunais, situação que não pode ser misturada, tal como expresso no STS 873/2001, de 18 de maio, da Sala II, no seu FJ 4º (Relator: Exmo. Sr. Conde-Pumpido Touron), ao assinalar que «O juiz de instrução é juiz e não polícia; realiza imparcialmente uma instrução preparatória do julgamento oral, tanto da acusação como da defesa, ou seja, registando e apreciando todas as circunstâncias adversas e favoráveis ao presente arguido, e para isso deve dirigir e controlar legalmente a investigação policial, mas não é legalmente imperativo que pratique pessoalmente tarefas policiais, tais como a busca e apreensão de provas materiais». É preciso evitar uma situação de contaminação (Ferrajoli, 2006, p. 582) que possa condicionar as decisões da instrução, algo que, por outro lado, não deve impedir a existência de uma relação fluida e coordenada sob um princípio de confiança mútua. Em todo o caso, o papel do juiz de instrução não é o de um «inimigo» do investigado (STS 20716/2009 (Causa especial), de 9 de fevereiro, da Sala II (Relator: Exmo. Sr. Colmenero Menéndez de Luarca) FJ 11º), fruto, precisamente, da sua condição de garante.

Em quarto lugar, podemos falar de uma espécie de duplicidade de ações que são realizadas pela polícia, mas que são reiteradas judicialmente, como ouvir o investigado (arts. 385 e seguintes, LECRIM), cuja confissão não o impede de verificar os factos (art. 405 LECRIM), à vítima (art. 109 LECRIM) ou às testemunhas (art. 410 e seguintes, LECRIM), sendo uma espécie de filtro do trabalho policial previamente realizado (Porres Ortiz de Urbina, 2009, p. 38), mas que acaba por retardar a própria instrução. Nesse sentido, fala-se, não sem certa razão, em «santificar» judicialmente o que foi feito pela polícia sem que sua natureza seja transformada (De Llera Suarez-Bárcena, 2001, p. 100).

Em quinto lugar, não se deve esquecer que o trabalho de direção judicial dos investigadores tem um impacto decisivo no julgamento oral. De tal forma que não se pode aceitar que, uma vez concluídas as investigações policiais, o resto dos acontecimentos processuais possa ser irrelevante para as unidades investigativas, algo que não pode ser aceito. E isso porque, sendo o plenário (julgamento oral) o cenário de análise do inquérito, o trabalho policial é submetido a um teste de resistência e, acima de tudo, à possibilidade de nulidade das ações que permita extrair os elementos, agora sim, probatórios que impliquem uma violação dos direitos fundamentais (art. 11 LOPJ), de modo que o controlo judicial e uma prática policial correta «ex ante», e durante a instrução, são essenciais, sem que sejam admissíveis possíveis atalhos na perseguição do facto criminoso (STS 875/2021, 15 de novembro, da Sala II, FJ 2.4º (Relator: Exmo. Sr. Marchena Gómez)), para evitar assim a ilicitude probatória (SSTC 114/1984, de 29 de novembro, FJ 4º e 49/1999, de 5 de abril, FJ 12º) que possa desencadear a impunidade de uma conduta criminosa.

À luz das premissas anteriores, embora não exista qualquer discussão quanto à constitucionalidade do modelo atual (SSTC 145/1988, de 12 de julho, FJ 5º 41/1998, de 24 de fevereiro, FJ 14), é necessário salientar o papel delicado que desempenha, no âmbito das suas competências, a autoridade judicial responsável pela instrução, uma vez que desempenha um duplo papel que se apresenta como paradoxal. A sua faceta garantista (STC 32/1994, de 31 de janeiro, FJ 3º) condiciona a sua capacidade como investigador e, ao mesmo tempo, a sua posição como responsável pela investigação pode enfraquecer o seu papel de garante. Neste sentido, a sua relação com a Polícia Judiciária não está isenta de complexidades, porque deve agir como impulsora, e mas, simultaneamente, como um freio a qualquer diligência que não se adapte ao esquema processual que protege

os direitos fundamentais, o que pode acarretar tensões lógicas entre o fim pretendido (determinar fatos, autores e responsabilidades indiciariamente) e os meios empregados (singularmente aqueles que colidem com os artigos 17, 18 e 19, sem esquecer o 24, da CE). Isso obriga-nos a refletir sobre a eventualidade de retirar ao juiz de instrução a sua capacidade de investigação para concedê-la ao Ministério Público, a fim de que este possa manter intacto o seu papel de garante, o que acabaria por alterar, de forma extraordinária, o processo penal tal como o conhecemos.

3. UMA POLÍCIA JUDICIAL DIRIGIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO?

Uma Polícia Judiciária dirigida pela acusação pública é uma proposta que vem sendo discutida, no âmbito da reforma processual penal, há bastante tempo e, sobretudo, fruto de diferentes projetos e tentativas de projetos que foram apresentados no nosso país (ALECRIM 2011, BLECRIM 2013 ou ALECRIM 2020). Em todo o caso, é necessário evitar qualquer interpretação que procure colocar ambos os atores no mesmo cenário, tal como já foi assinalado no STC 206/2003, de 1 de dezembro, que «Por outro lado, a posição institucional do Ministério Público é muito diferente da da polícia. Com efeito, trata-se de um órgão integrado com autonomia funcional no Poder Judicial...» (FJ 5º). No entanto, é evidente a necessidade de contar com órgãos de investigação policial que auxiliem o Ministério Público no exercício das suas funções, situação que, no entanto, apresenta alguns riscos, sobretudo no modo de articular as suas relações, no quadro de autonomia-dependência ou na possibilidade de delegação por parte dos procuradores da prática de diligências. Se nos limitássemos a mudar o sujeito ordenante, mas mantivéssemos o mesmo esquema de trabalho, seria uma reforma incompleta.

A realidade europeia é clara ao atribuir às acusações públicas poderes diretivos exclusivos sobre as investigações policiais, devido à inexistência de uma figura análoga ao juiz de instrução, mas com um «juiz de garantias» perante o qual são solicitadas as medidas que podem afetar os direitos fundamentais. Os casos mais evidentes são *a Alemanha, a Itália e Portugal*, onde o Ministério Público assume a função de investigar os factos criminosos como órgão único, em estreita cooperação com a Polícia Judiciária. Tal como acontece aqui, as forças policiais dependem do Executivo (Ministério do Interior e da Defesa ou mesmo das Finanças), o que nos permite traduzir isso no seguinte cenário: um sistema de auxílio, com certa autonomia policial, como acontece na Alemanha, um sistema de dupla dependência, mas com forte ligação ao Ministério Público no que se refere ao processo penal italiano e, finalmente, um sistema de dupla dependência com possibilidade de delegação de ações por parte do Ministério Público à Polícia Judiciária em Portugal (Alfonso Rodríguez, 2023, p. 77).

O Ministério Público italiano é uma *magistratura independente, integrante do Poder Judiciário, mas distinguível por suas funções*, que exerce obrigatoriamente a ação penal (art. 112 CRI). Esta consideração coloca-a à margem da anatomia comum que apresenta a maioria dos sistemas do nosso entorno, caracterizados por uma ligação, com maior ou menor intensidade, entre a acusação pública e o Executivo, algo que não ocorre no sistema processual italiano. Aqui, a «autorità giudiziaria» controla a Polícia Judiciária (art. 109 CRI), pelo que o Ministério Público tem um papel diretivo no curso das investigações que são desenvolvidas pelas unidades de investigação. Assim, destaca-se que a *Polizia Giudiziaria* está organizada em secções, constituídas junto a cada uma das sedes da *Procura della Repubblica* (art. 59.1 CPPI). A importância dessas seções () permite dotar o Ministério Público de grande autonomia na sua atuação, contando com os

policiais de uma seção, o que produz uma situação de imediatismo na direção por parte do Procurador (Mateos Rodríguez-Arias, 1994, p. 265). Esta atribuição permite um controlo efetivo da investigação preliminar (*indagine preliminare*) por parte do magistrado integrante do Ministério Público, sem que exista um âmbito autónomo de atuação por parte da Polícia Judiciária, na medida em que as delegações devem ser específicas para a prática das diligências que considerar convenientes (Martin Pastor, 2005, p. 131). Nesse sentido, a delegação pode compreender até mesmo interrogatórios e confrontos nos quais participe a pessoa investigada (art. 370.1 CPPI), algo impensável no nosso ordenamento processual penal, onde não é possível abrir julgamento sem que o juiz tenha tomado o depoimento oportuno ao investigado (STC 277/1994, de 17 de outubro, FJ 14º), apesar de já constar como realizado pela Polícia.

A *Polizia Giudiziaria* no sistema processual italiano tem um papel essencial, sendo um pivô básico, juntamente com o Ministério Público, sobre o qual gira o processo de investigação (Novelli, 1989, p. 5). Assim, as suas competências podem ser sintetizadas, à luz do art. 55 CPPI, em receber a notícia da prática do ato criminoso e impedir as suas consequências posteriores, procurar os autores e realizar os atos necessários para garantir as fontes de prova, incluindo tudo o que for útil para o processo e a aplicação da lei. Cabe à Polícia, nesta fase, realizar tarefas de identificação, recorrendo a qualquer meio probatório, como impressões digitais, fotografias, provas antropométricas, quando a pessoa não apresentar meios que permitam identificá-la (art. 349 CPPI), efetuar revistas pessoais ou de locais, caso possam ser encontrados objetos ou vestígios do crime (art. 352.1 CPPI), embora deva enviar ao Ministério Público um relatório no prazo máximo de 48 horas para que este emita um decreto de validação do referido registro (art. 352. 4 CPPI). Da mesma forma, embora a regra geral seja o envio de pacotes fechados ao Ministério Público para sua abertura (art. 353.1 CPPI), pode-se solicitar com urgência ao Ministério Público a sua prática imediata (art. 353.2 CPPI).

Em toda essa atividade, o contrapeso é representado pelo Juiz das Investigações Preliminares (*Giudice per la indagini preliminari* ou GIP), que é um órgão unipessoal, integrado a uma seção especial do Tribunal na jurisdição territorial onde exerce sua função e é o elemento de certo freio à atividade do Ministério Público, o que se traduz, no que diz respeito à investigação, na adoção de decisões sobre interceptações telefónicas (arts. 266, 266 bis e 267 CPPI), na adoção de medidas cautelares pessoais (arts. 272-351 CPPI) ou também de medidas cautelares reais (arts. 316-325 CPPI). Isto significa que ele é mantido afastado da investigação preliminar, com exceção da possível adoção de medidas destinadas a violar direitos fundamentais que possam interessar ao Ministério Público e, por extensão, à Polícia Judiciária.

Por fim, em matéria de criminalidade organizada, os italianos optaram por ter órgãos específicos tanto a nível policial como do Ministério Público. Assim, a *Direção Investigativa Antimafia* (Direzione investigativa antimafia ou DIA) é o órgão policial responsável pela investigação policial de fenómenos criminosos mafiosos. É definida no artigo 108.º do *Decreto Legislativo n.º 159, de 6 de setembro de 2011*, e concebida como um organismo de segurança pública, estando, por isso, integrada no Ministério do Interior, que atua como elemento impulsor, coordenador e de ligação em relação ao complexo de investigações que afetam a delinquência mafiosa¹ tornando-se um órgão

¹ O artigo 108.º, n.º 1, do referido Real Decreto estabelece que «É criada, no âmbito do Departamento da segurança pública, uma Direção Investigativa Antimafia (D.I.A.) com a tarefa de assegurar o

específico da Polícia Judiciária (com funcionários da Polícia Militar, Polícia Estadual e Guarda Financeira) para a investigação do fenômeno próprio da criminalidade organizada em sentido lato, em coordenação com as forças policiais não integradas na DIA, órgão que tem um homônimo, do ponto de vista da acusação pública, com um Procurador Nacional Antimáfia e Antiterrorismo (*Procuratore Nazionale Antimafia e Antiterrorismo*), que chefia a *Direção Nacional Antimáfia* (*Direzione Nazionale Antimafia*) e coordena as Direções Distritais Antimáfia (*Direzione distrettuale antimafia* ou DDA) nos diferentes territórios. A DDA é responsável pela investigação dos fatos relacionados com os crimes (*reato*) de associação mafiosa (art. 416 bis CPI). Isso intensifica a direção da Polícia Judicial pela Procuradoria em relação a um fenômeno criminal específico que requer coordenação, cooperação e concentração organizacional máxima entre os atores fundamentais envolvidos em sua confrontação, sem contar com uma presença judicial ativa em seu desenvolvimento.

O caso alemão evidencia a enorme importância do papel da Polícia no desenvolvimento da fase de investigação preparatória (*Ermittlungsverfahren*) dirigida pelo Ministério Público, vinculado ao Executivo (Flores Prada, 1999, pp. 173-174), embora, de facto, se considere o seu protagonismo como o verdadeiro órgão instrutor (Gómez Colomer, 2001, p.102). Cada *Land* ou Estado federado tem a sua própria polícia, integrada no seu Ministério do Interior e diferenciada do Gabinete Federal de Polícia Criminal (*Bundeskriminalamt*; BKA), juntamente com a Polícia Federal com funções de proteção das fronteiras, entre outras, incardinadas no Ministério Federal do Interior. No entanto, a capacidade de investigação policial e adoção de medidas urgentes destinadas a evitar a ocultação, num dever de primeira atividade (Roxin, 1982 p. 172), resulta do § 163.1 da Ordem Processual Penal ou *Strafprozessordnung* (StPO), o que de facto permite controlar policialmente a investigação, algo que, por outro lado, é garantido pelo § 161.1, na medida em que o Ministério Público pode realizar as investigações através da própria Polícia. São as forças policiais que dispõem de importantes recursos técnicos e materiais, o que cria uma situação de grande dependência para o avanço das investigações do Ministério Público, tornando-as auxiliares com autonomia e sem que se possa falar de uma direção efetiva por parte da acusação pública.

Em Portugal, o Código de Processo Penal (CPPP) atribui a direção da investigação (*inquérito*) ao Ministério Público, assistido pela Polícia Criminal (263.1 CPPP), cuja missão é verificar a existência de um crime, determinar os autores, as suas responsabilidades e os elementos que permitiriam decidir sobre a acusação (art. 262.1 CPPP). O Decreto-Lei 137/2019, de 13 de setembro, aprova a estrutura organizativa da Polícia Judiciária, que é configurada como um corpo superior de polícia criminal, dependente do Ministério da Justiça e dotado de autonomia administrativa (art. 1 DL 137/2019), cujo topo é representado por um Diretor Nacional (art. 22 DL 137/2019). Embora a dependência orgânica seja do Ministério da Justiça, a dependência funcional no desenvolvimento do *inquérito* é em relação ao Ministério Público, que pode autorizar determinados atos de investigação à Polícia Judiciária (art. 270 CPPP), encarregando-a de qualquer diligência própria do *inquérito* (art. 270.1 CPPP) com exceções concretas, como aquelas que são da competência do juiz (art. 270.2 CPPP), ou por delegação

desenvolvimento, de forma coordenada, das atividades de investigação preventiva relacionadas com a criminalidade organizada, bem como de realizar investigações policiais judiciais relacionadas exclusivamente com crimes de associação de tipo mafioso ou, de qualquer forma, relacionados com a própria associação».

genérica deste, o que implica a possibilidade de praticar diligências de investigação dentro de um determinado tipo de crime ou pena aplicável aos crimes investigados (art. 270.4 CPPP).

Como contrapeso, o juiz de instrução autoriza determinados atos de forma exclusiva, como a entrada e o registro domiciliar, a interceptação de correspondência, de comunicações telefónicas e quaisquer outros que requeiram autorização judicial (art. 269 CPPP). Da mesma forma, é de competência judicial a adoção de medidas cautelares pessoais (apresentação periódica, prisão preventiva, suspensão de funções, entre outras (arts. 196 e seguintes, CPPP) e patrimoniais (art. 228 CPPP). Cabe também ao juiz a prática antecipada de provas (*declarações para memória futura*), respeitando o princípio da contradição com o arguido (art. 271 CPPP). O modelo português contrapõe uma Polícia Judicial que atua como delegada do Ministério Público, que dirige a fase de investigação, e um juiz de garantias que também pode recorrer à unidade de investigação para a prática das diligências da *instrução* (*instrução*; art. 286. 1 CPPP), que é uma fase facultativa destinada a completar a investigação da acusação pública, controlando a própria acusação. Nesse sentido, como antecipado anteriormente, cabe ao juiz dispor da Polícia Judiciária para o desenvolvimento de ações no âmbito desta fase estritamente jurisdicional (art. 290. 2 CPPP). Em suma, existe uma dependência policial a nível orgânico do Ministério da Justiça e uma clara subordinação funcional do Ministério Público, com um papel importante que, em resultado das delegações, pode determinar o resultado da investigação preliminar (Gómez-Escolar Mazuela, 1994 p.81).

Na França, encontramos um cenário semelhante, mas não idêntico, ao que ocorre na Espanha, onde atuam o Ministério Público e o juiz de instrução, embora seja o procurador que exerce a direção da Polícia Judiciária (art. 12 CPPF) no desenvolvimento das investigações preliminares (*enquête préliminaire*; 75 CPPF). Em todo o caso, a integração das unidades de investigação é feita com a Polícia Nacional e a Gendarmerie, ambas incardinadas no Executivo (Ministério do Interior, juntamente com o Ministério das Forças Armadas). No entanto, a conexão entre estas e o Ministério Público parece fluir naturalmente devido à forte ligação da acusação pública com o Governo, concretamente com o Ministério da Justiça, que pode dar instruções gerais aos procuradores (art. 30 CPPF), existindo uma forte confiança jurídico-política na instituição (Lanzarote Martínez, 2008, p. 315), o que dissiparia dúvidas sobre o seu trabalho e sem que exista propriamente a figura do Procurador-Geral do Estado como máximo responsável em todo o território. A política criminal é um elemento central que está presente no desempenho das funções do Ministério Público (art. 39-1 CPPF), o que justifica a consideração que tem como chefe da Polícia Judiciária o próprio acusador público, o que lhe permite dar «instruções gerais e específicas» aos investigadores, supervisionando o curso das suas ações (art. 39-3 CPPF) e dirigir a atividade investigativa (art. 41).

No sistema britânico, o Ministério Público não aparece como verdadeiro ator processual até à criação do Serviço de Perseguição da Coroa ou *Crown Prosecution Service* (CPS) em 1986, com base na Lei de Perseguição de Delitos de 1985. O aparecimento tardio de um sistema de acusação pública no Reino Unido pode ser explicado por duas razões. Em primeiro lugar, pelo peso que sempre teve a acusação popular, o que se traduz no facto de qualquer pessoa estar habilitada a exercer a ação penal em nome da Coroa (Diez-Picazo Giménez, 2000 pp. 37-38). Em segundo lugar, pelo papel de destaque da polícia nas investigações, com uma autonomia original, pois a submissão do Chefe da Polícia (*Chief Constable*) apenas à lei funcionava como garantia

contra a possibilidade de desvios e pela sua consideração original de Juízes de Paz, mais enquadrados no Poder Judicial do que no Executivo (Aulet Barros, 1998, p. 656). Em todo o caso, contrasta a existência de forças territoriais que têm na Polícia Metropolitana (Scotland Yard) uma referência do poder central (Vogler, 2003, p. 36). Nesse sentido, não existe uma relação precisa de subordinação entre o Ministério Público da Coroa e a Polícia, e isso é fortemente condicionado pela histórica autonomia policial no desenvolvimento de investigações, de modo que a fase preliminar de investigação é fundamentalmente policial e, portanto, a apresentação de acusações continua sendo, exceto em casos graves, uma questão de sua estrita competência. Não podemos falar propriamente de uma relação Polícia Judiciária-Ministério Público da mesma forma que analisámos anteriormente, e isso é condicionado pelo modelo policial descentralizado e por um Ministério Público relativamente novo que, talvez, continue limitado pelo peso da tradição organizacional.

Por fim, é pertinente ter em conta que no nosso país foi criada a figura do *Procurador Europeu*², com competência em todo o território nacional, o que implica uma coexistência paradoxal entre sistemas processuais no nosso ordenamento jurídico (juiz de instrução e procurador investigador nacional com procurador investigador e juiz de garantias no âmbito da perseguição própria referida aos interesses da UE) inserida pela Lei 9/2021, de 1 de julho, de aplicação do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017. O âmbito de competência da investigação abrange os crimes contra o Tesouro Público da União, fraude de subsídios e ajudas europeias, branqueamento, suborno e contrabando contra os interesses da União e crimes «indissociavelmente ligados» a estes, bem como a organização criminosa para cometer estes atos (art. 4.º).

Assim, no desempenho das funções acima referidas, os procuradores europeus estão autorizados a dar ordens aos membros da Polícia Judiciária (artigo 5.º, n.º 2), que lhes prestarão apoio (artigo 16.º, n.º 3) e a quem informarão (artigo 18.º, n.º 3) e em que a Polícia Judiciária «em caso de urgência e sob a direção, se for caso disso, do Procurador Europeu delegado, adotará as medidas que se revelarem indispensáveis para garantir a eficácia da investigação», dando-lhe conta, no prazo máximo de 24 horas, das medidas tomadas e das suas razões e informando-o do início das investigações para as quais são competentes (art. 10.2). A Polícia Judiciária pode entrar em locais fechados, que não sejam domicílios, autorizados pelo Procurador Europeu (art. 46 II), e pode ser delegada para a execução de um ato de investigação previamente autorizado judicialmente ao Procurador Europeu (art. 74.2), encarregando-se de colocar à disposição do Procurador Europeu a pessoa cuja detenção tenha sido ordenada por este (art. 78. 1 II).

À vista, e tendo analisado apenas cinco países com uma organização política distinta e também com um modelo processual diferente, podemos observar como a direção da Polícia Judiciária por parte do Ministério Público dos países vizinhos é uma realidade cristalina e que deveria servir de inspiração para nossa futura reforma processual penal, sobretudo para evitar uma parcialidade excessiva das investigações, que acaba por converter o Ministério Público num mero validador de ações ou num mero

² É uma figura regulamentada no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), no Regulamento 2017/19 (RFE) juntamente com a Diretiva 2017/1371 relativa à proteção dos interesses financeiros da União (DPIF). A estas normas acrescentamos o Real Decreto 882/2022, de 18 de outubro, relativo à seleção do Procurador Europeu no nosso país.

«chefe policial» que se limita a veicular processualmente a investigação prévia levada a cabo³. Não podemos confundir a perseguição criminal como expressão de uma determinada política criminal com a perseguição criminal como encenação da capacidade punitiva do Estado, evitando diluir o Ministério Público como instituição numa política pública. Trata-se de defender a assunção efetiva, por parte do Ministério Público, das suas funções de direção da investigação (Miranda Estampres, 2006, p. 6), tendo a Polícia Judiciária um papel essencial, na medida em que é ela quem, operacionalmente e com independência do órgão diretor, recolhe a maior parte dos elementos de investigação e prova (Campos Navas, 2002, p. 69). A questão é como articular uma relação que seja proveitosa, eficaz e transparente.

4. AS MEDIDAS DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTRO PÚBLICO E DA POLÍCIA JUDICIAL

A criação de um procurador diretor de investigação no nosso ordenamento jurídico não é necessária. Já existe. A acusação pública pode articular, denunciada ou conhecida a *notitia criminis*, os seus procedimentos de investigação do art. 9.º 1º do Regulamento do Ministério Público 305/22, de 3 de maio (RMF), de acordo com o seu Estatuto Orgânico (art. 5º EOMF), a LECRIM (art. 773.2) e o corpo de doutrina de que dispõe⁴, singularmente a recente Circular 2/2022, de 20 de dezembro, sobre a atividade extraprocessual do Ministério Público, que contribui para conceber uma atividade de caráter *pré-processual* (STS 871/2022, de 7 de novembro, da Sala II, FJ 2.2, Relator: Excmo. Sr. Marchena Gómez), *preliminar e instrumental da ação penal* (STC 59/2023, de 23 de maio, FJ 4º), destinada à abertura de um processo (de instrução) judicial (STS 882/2014, de 19 de dezembro, da Sala II (Relator: Excma. Sra. Ferrer García), FJ 9º), *sem valor probatório*, apesar da sua presunção de autenticidade, efeito que só resulta da prática no plenário com presença judicial imediata com publicidade, oralidade e contradição (SSTC 182/1989, de 3 de novembro, FJ 2º; 67/2001, de 17 de março, FJ 6º;

³ Tal já foi referido na Circular 1/89, de 8 de março, da FGE sobre o processo abreviado introduzido pela Lei Orgânica 7/1989, de 28 de dezembro, ao afirmar que «Não é necessário salientar aos senhores Procuradores que tanto a direção da investigação policial como a delegação na mesma da prática de diligências concretas não podem representar nem que o Procurador se torne um «Chefe» da Polícia, nem que essa delegação constitua uma ação livre da mesma, de forma que o Procurador passe a ser um mero homologador das ações policiais».

⁴ Assim, a doutrina do Ministério Público resulta do seguinte: Circular da FGE n.º 1/1989, sobre o processo abreviado introduzido pela Lei Orgânica 7/1988, de 28 de dezembro, Instrução da FGE n.º 1/1995, sobre atribuições e competências dos procuradores especiais antidroga nos diferentes territórios, Consulta da FGE n.º 2/1995, sobre duas questões relativas aos procedimentos de investigação do procurador: o seu destino e a pretensa exigência de exaustividade, Consulta da FGE n.º 1/2005, sobre a competência dos ministérios públicos para tramitar diligências de investigação que afetem pessoas com imunidade, Instrução da FGE n.º 11/2005, sobre a instrumentalização efetiva do princípio da unidade de atuação estabelecido no art. 124.º da CE, Instrução da FGE n.º 12/2005, sobre atribuições e competências do Ministério Público Especial para a prevenção e repressão do tráfico ilegal de drogas e dos seus procuradores delegados, Instrução da FGE n.º 4/2006, sobre atribuições e organização do Ministério Público Especial para a repressão dos crimes económicos relacionados com a corrupção e sobre a atuação dos procuradores especializados em criminalidade organizada, Instrução da FGE n.º 1/2008, sobre a direção pelo Ministério Público das ações da Polícia Judiciária, Circular da FGE n.º 2/2012, sobre a unificação de critérios nos procedimentos por subtração de recém-nascidos, Instrução da FGE n.º 2/2013, sobre algumas questões relativas a associações promotoras do consumo de cannabis, Circular da FGE n.º 4/2013, sobre os procedimentos de investigação, Consulta da FGE n.º 1/2015, sobre o acesso ao que foi feito nos procedimentos de investigação por quem invoca um interesse legítimo, Circular da FGE n.º 3/2018, sobre o direito à informação dos investigados em processos penais, Circular da FGE n.º 1/2021, sobre os prazos da investigação judicial do artigo 324.º da Lei de Processo Penal.

195/2002, de 28 de outubro, FJ 2º; 206/2003, de 1 de dezembro, FJ 2º; 345/2006, de 11 de dezembro, FJ 3º)⁵, e *sem capacidade de interromper a prescrição penal* (STS 228/2013, de 22 de março, da Sala II, Relator: Exmo. Sr. Berdugo Gómez de la Torre, FJ 2º) *nem administrativa* (Circular 2/2022 Procuradoria-Geral da República).

Não se pode assumir que estas diligências sejam *exaustivas* (STS 980/2016, de 11 de janeiro, da Sala II, Relator: Excelentíssimo Sr. Marchena Gómez, FJ 2º, ao assinalar que «trata-se de um espaço funcional restrito») e, em todo o caso, não é suficiente para abrir julgamento oral contra qualquer pessoa, uma vez que se especifica como diligência indispensável a declaração na qualidade de investigado perante a autoridade judicial (STC 54/1991, FJ 3º), pelo que não servem para apresentar uma acusação direta. O limite das diligências do Ministério Público é dado por aquelas que supõem uma violação de direitos fundamentais e que devem ser autorizadas pela autoridade judicial e cuja adoção é vedada à acusação pública. Por outro lado, a sua prática está sujeita a uma *limitação temporal no seu desenvolvimento* (6 meses até um máximo de 12, salvo prorrogação por decreto do Procurador-Geral ex. art. 5.2 IV EOMF). Por fim, *não pode ser utilizada para fins prospectivos* (STC 41/1998, de 24 de janeiro, FJ 15º ou STS 314/2015, de 4 de maio, da Sala II Ponente: Excmo. Sr. Sánchez Melgar, FJ 2º).

É de salientar que se trata também de *uma atividade garantidora*, o que se evidencia no desenvolvimento das suas ações ao tomar *depoimento do suspeito* (art. 5.2 EOMF), que pode exercer o direito de defesa, podendo tomar conhecimento das ações, particularmente dos elementos essenciais (SSTC 83/2019, de 17 de junho, FFJJ 5º a 7º; 180/2020; de 14 de dezembro, FFJJ 2º a 4º, e 80/2021, de 19 de abril, FJ 4º, 59/2023, de 23 de maio, FJ 4º) nos casos em que tenha sido acordada a sua detenção, podendo ser assistido por um advogado da sua confiança com a proposta oportuna de diligências de descargo (STC 59/2023, de 23 de maio, FJ 4º)⁶. O Ministério Público pode igualmente recolher o *depoimento da vítima/lesado*⁷ e das testemunhas dos factos (art. 773.2 II LECRIM).

No entanto, para a prática de outra série de diligências, é necessária,

⁵ No entanto, o STC 80/1991, de 15 de abril, declarou que «... embora apenas possam ser consideradas provas autênticas que vinculam os órgãos da justiça penal no momento de proferir a sentença as praticadas no julgamento oral, esta regra não pode ser entendida de forma tão radical que conduza a negar toda a eficácia probatória às diligências policiais ou sumárias realizadas com as formalidades estabelecidas pela Constituição e pelo ordenamento processual, desde que estas sejam reproduzidas no julgamento oral em condições que permitam à defesa do arguido submetê-las a contradição (SSTC 80/1986, 82/1988, 201/1989, 217/1989 e 161/1990, entre muitas outras). O itálico é meu.

⁶Como o TS salientou de forma contundente: «Em definitiva, quaisquer que sejam as dificuldades para a correta catalogação dessas diligências de investigação do Ministério Público — preliminares, pré-processuais, preparatórias —, a verdade é que essa etiqueta *nunca pode ser concebida como uma desculpa para privar o cidadão das garantias e limites que o nosso sistema constitucional impõe à atividade investigativa dos poderes públicos*, quer se trate de um suspeito chamado pelo Ministério Público ou de outro cidadão que, sem ter sido chamado, toma conhecimento de que está a ser investigado pelo Ministério Público.” (STS 980/2016, de 11 de janeiro, da Sala II Relator: Exmo. Sr. Marchena Gómez, FJ 2º). O itálico é meu.

⁷A Instrução 8/2005, de 26 de julho, FGE sobre o dever de informação na tutela e proteção das vítimas no processo penal, salienta que «A vítima, no caminho nem sempre fácil para obter a reparação do dano infligido, tem de se sentir protegida. Proteção e atenção com respeito à sua dignidade, ao seu direito de declarar e ser informada, de compreender e ser compreendida, de ser protegida nas diversas fases do processo, nas palavras da Decisão-Quadro do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima no processo penal».

necessariamente, a assistência técnica e o apoio policial, e isso com capacidade diretiva, desde que não seja aberta uma instrução judicial que acarretaria o encerramento das investigações pelo Ministério Público. Doctrinariamente, a Procuradoria-Geral do Estado (FGE) reconhece na Circular 2/2022 uma direção no âmbito das suas próprias diligências e isso, com a intenção de tomar uma decisão perante os indícios que lhe são apresentados. A forma de exercer essa orientação, aponta a Circular, é realizada, por um lado, através da emissão de instruções gerais pelos Procuradores-Gerais sobre «critérios de investigação a seguir, modos de atuação, coordenação de investigações e outros extremos análogos» e, por outro, através do despacho com os máximos responsáveis da unidade investigadora (art. 21 II RD 769/1987)⁸. Neste sentido, o conceito de «instrução geral» deve ser visto como o quadro de atuação geral e para a sua aplicação em assuntos de natureza análoga (Begué Lezaun, 2006, p. 13) e temos de o ligar a um princípio de hierarquia, pelo que, efetivamente, o Procurador-Geral do Estado deverá aprovar essas instruções a proposta dos Procuradores Coordenadores e Delegados, dos Procuradores Superiores das Comunidades Autónomas ou dos Procuradores-Gerais Provinciais, a fim de preservar o princípio da unidade de ação.

O conceito de «instrução particular» refere-se fundamentalmente ao assunto concreto que é objeto de investigação, ou seja, as diretrizes de trabalho relativas a diligências preliminares abertas e em curso «que podem ser dadas pelos Procuradores responsáveis pelos assuntos específicos...» (Instrução 1/2008 FGE sobre a direção pelo Ministério Público das ações da Polícia Judiciária). Estamos a falar de ordens relativas às linhas de investigação ou indicações relativas à prática de determinados procedimentos, que sejam pertinentes para os factos objeto de investigação. A instrução particular pode incluir elementos que impliquem determinadas precauções na elaboração de relatórios⁹.

No entanto, há uma questão importante que está subjacente à existência da faculdade de dar instruções e é que deve habilitar um sistema legal de comunicação entre o Ministério Público e a Polícia desde o início da investigação preliminar até à sua conclusão (De Llera-Suarez Bárcena, 2006, p. 15), questão que não parece estar adequadamente resolvida no nosso ordenamento jurídico, à margem de impulsos internos nesse sentido¹⁰. Uma ferramenta poderia ser o fortalecimento das *Comissões Provinciais*

⁸A referida norma estabelece que «... Da mesma forma, a Autoridade Judicial ou Fiscal poderá ordenar que compareçam perante a sua presença, quantas vezes considerar conveniente, os funcionários policiais específicos a quem a referida Chefia tenha encarregado a execução, com o objetivo de dar as instruções que considerar pertinentes, indicar as linhas de ação e controlar o cumprimento das suas tarefas ou a evolução das suas investigações». A Instrução 2/88 FGE indica que «os Procuradores-Gerais das respectivas Auditorias devem despachar, pelo menos semanalmente, com os Chefes das Unidades Orgânicas Provinciais da Polícia Judiciária, tanto da Polícia Nacional como da Guarda Civil, os assuntos que devem ser conhecidos pelo Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 20.º do referido Real Decreto». O itálico é meu.

⁹Um exemplo é refletido institucionalmente pela FGE no seu Relatório do ano 2023 a propósito do que foi ordenado pela Procuradoria de Cáceres relativamente aos dados que se referem às vítimas e assim indica «Isto levou a que a Procuradoria desse instruções à polícia judicial para que não incluisse nos autos policiais os endereços das vítimas, testemunhas ou peritos, números de telefone, endereços de correio ou números de identificação, uma vez que esses dados devem ser recolhidos num arquivo separado» (Procuradoria-Geral do Estado, 2024, p. 932).

¹⁰Como indica a Circular 2/2022 FGE «Consequentemente, os procuradores provinciais e regionais articularão os mecanismos que permitam singularizar em cada caso, atendidas as características e peculiaridades das diferentes procuradorias, os termos em que deve ser efetivada a prestação de contas a que a Polícia Judiciária está obrigada nos termos do art. 20 do RD 769/1987 (...) Os procuradores superiores e a Inspeção Fiscal verificarão, através das suas competências de inspeção, os mecanismos instituídos pelas

de *Polícia Judicial* (art. 34 RD 769/1987)¹¹ que serviria para o estabelecimento de protocolos de trabalho em matéria de investigação destinados a coordenar e tornar mais eficiente o trabalho, sobretudo numa perspetiva de unificação de critérios e resolução de dúvidas face às habituais alterações legislativas, facilitando modelos de atuação para as unidades de investigação e para resolver questões que possam surgir, colocando, acima de tudo, a tónica na manutenção do equilíbrio entre as exigências da investigação e a obrigatoriedade garantia dos direitos fundamentais.

Em todo o caso, a emissão de instruções determina dois elementos importantes. Em primeiro lugar, as diligências a praticar pela Polícia Judiciária. Em segundo lugar, a forma de as executar, uma vez que a Circular 2/2022 FGE indica que «não se pode delegar essa competência de forma genérica na Polícia Judiciária». Por isso, é necessária uma relação baseada não só na dependência, mas também na concretização na hora de determinar as ações que devem ser realizadas.

A investigação da acusação pública requer a existência de um crime denunciado ao próprio Ministério Público, uma ação oficiosa por conhecimento próprio (Del Moral García, 2006 p.4) ou por remessa de denúncias anónimas (SSTS 318/2013, de 11 de abril, da Sala II, FJ 2º (Relator: Excmo. Sr. Marchena Gómez); 224/2021, de 11 de março, da Sala II, FJ 3.2º (Relator: Exmo. Sr. Hurtado Adrián), entre outros) para que seja proferida a devida decisão de instauração pelo Procurador-Geral. Neste decreto devem ser detalhados os seguintes pontos: *Factos investigados, identificação do suspeito, qualificação técnica provisória dos factos, diligências a praticar, verificação de que não existe um inquérito judicial e indicação da identidade do Procurador responsável pela direção das diligências* (Circular 2/2022 FGE).

Em todo o caso, se considerar que os factos que lhe foram comunicados não constituem crime, pode emitir um decreto de arquivamento que não impedisaria a reiteração da denúncia em tribunal. Uma vez iniciadas as diligências de investigação, além de tomar o depoimento oportuno da vítima/prejudicado, testemunha(s) ou dos «suspeitos», ou seja, investigados, o Ministério Público pode encarregar a Polícia Judiciária de realizar um conjunto de diligências que não são menores e que correspondem a muitas ações que podem ser realizadas pela polícia de forma autónoma. Assim, para realizar a identificação de pessoas e factos, pode dispor a realização de **reconhecimentos fotográficos**¹² ou o **reconhecimento em roda**¹³ que não adquirem o estatuto de prova, mas sim no momento

chefias para articular vias de comunicação ágeis, eficazes e eficientes com as unidades da Polícia Judiciária que permitam o cumprimento efetivo e razoável das disposições contidas no artigo 20.º do RD 769/1987».

¹¹ Algo que já foi preconizado pela Consulta 1/89 FGE ao indicar que «2. Instruções gerais às Unidades da Polícia Judiciária, de teor análogo ao do parágrafo anterior e, em especial, para a coordenação da investigação de factos concretos nos diferentes corpos, *durante a fase processual*, ou seja, quando existem *ações judiciais*. Serão realizadas através das Comissões Provinciais de Coordenação da Polícia Judiciária». O itálico é meu. Note-se que evidencia a possibilidade de utilização das Comissões, mas apenas para uma fase de instrução judicial, o que não impede alargá-la à investigação do Ministério Público.

¹² Como salientado no STS 28/2018, de 18 de janeiro, da Sala II (Relatora: Exma. Sra. Ferrer García) «Embora esta Secção tenha assinalado que o reconhecimento fotográfico deve ser feito através da exibição do maior número possível de fotografias, integradas por fisionomias que, pelo menos algumas delas, apresentem entre si certas semelhanças nas suas características físicas (sexo, idade aproximada, raça, etc.), coincidentes com as oferecidas inicialmente, nas suas primeiras declarações, por quem procede à identificação, não se pode prescindir das circunstâncias concretas do caso» (FJ 9.7º).

¹³ O ST indica que «1) É certo que, para os casos em que se levante dúvida sobre a identidade da pessoa contra a qual são dirigidas acusações ou imputações por motivo do crime, o LECrim regula — arts. 368 a

em que as identificações são realizadas no ato do julgamento (*Cfr.* SSTS 35/2016, de 2 de fevereiro, da Sala II, FJ 2º Relator: Excelentíssimo Sr. Marchena Gómez; 444/2016, de 25 de maio, da Sala II, FJ 5º Relator: Excelentíssimo Sr. Conde-Pumpido Touron; 4/2020, de 16 de janeiro, da Sala II, FJ 2º Relator: Excelentíssimo Sr. Magro Servet) e **também reconhecimento de voz**. Poderá ordenar **vigilâncias e seguimentos policiais discretos e sem interferência nos direitos fundamentais — não cabem balizamentos nem geolocalizações — nem a sua violação** (*Vid.* STS 610/2016, de 7 de julho, da Sala II, FJ 1º Relator: Excelentíssimo Sr. Granados Pérez). Pode encarregar a polícia da **localização de bens ou direitos** no processo de confisco (art. 807 ter q) LECRIM).

O acusador público, no decurso de investigações preliminares, pode realizar ou delegar à polícia uma **inspeção ocular** (art. 28 a) RD 769/1987). Trata-se de um meio de investigação direta, sem obstáculos, uma vez que entre quem inspeciona e o inspecionado não há qualquer elemento de interposição (Moreno Catena, 2017, p. 250)¹⁴. Em todo o caso, o seu valor, dada a sua irrepetibilidade, permitiria pré-constituir uma prova em casos de urgência e necessidade (STC 303/1993, 25 de outubro, FJ 4º).

O Ministério Público, no desenvolvimento das diligências de investigação, **pode recolher dados de natureza patrimonial**¹⁵ que são fundamentais para a persecuição de determinados tipos de crimes (singularmente os económicos ou de natureza patrimonial) ou acessórios de outros (por exemplo, os crimes de tráfico de drogas que permitem inferir ou não um enriquecimento injustificado ou em atenção à vida laboral do suspeito). Por outro lado, o Ministério Público pode, por si próprio ou através da unidade de investigação, obter informações de portais de transparência ou **acesso a fontes digitais abertas** (ver STS 197/2021, de 4 de março, da Sala II (Relator: Exmo. Sr. Del Moral) «Não é necessária autorização judicial para obter o que é público e o próprio utilizador da rede é quem o introduziu na mesma» (FJ 5º)), **incorporação de fontes de prova obtidas por particulares (gravações)**¹⁶ e **informações jornalísticas** (Circular 1/1989

376 - um procedimento ou diligência de identificação, por meio do qual se pretende o reconhecimento visual dessa pessoa pelo denunciante, com certas garantias, que tendem a preservar a espontaneidade e a sinceridade da identificação, derivadas do método exigido, que consiste em colocar a pessoa que deve ser reconhecida entre outras pessoas com características físicas semelhantes, a fim de evitar que esse reconhecimento seja induzido a convergir para uma única pessoa em virtude de meras aparências criadas pelo próprio procedimento» (STS 428/2013, de 29 de maio, da Sala II (Relator: Exmo. Sr. Berdugo de la Torre, FJ 1º).

¹⁴Assim, o STS 231/1996, de 20 de janeiro, da Sala II (Relator: Exmo. Sr. Martín Pallín) assinalou que «...Sem descartar o caráter documental que pode derivar de uma inspeção pessoal realizada por membros do Ministério Público, é certo que a eficácia probatória não pode ir além daquela que o sistema processual atribui às inspeções oculares realizadas pelo juiz de instrução com a assistência do secretário judicial que detém a fé pública judicial (...) Em todo o caso, e apesar da presunção de autenticidade que a lei atribui às diligências pré-processuais do Ministério Público, a sua virtualidade probatória não é superior à de uma inspeção ocular e, por conseguinte, não evidencia, por si só, o erro do juiz» (FJ 7º). O itálico é meu.

¹⁵A Circular 4/2010 da FGE sobre investigação patrimonial indicou as instituições às quais podem ser solicitados dados e, assim, o procurador investigador pode solicitar, por decreto, que sejam enviados pela Confederação Espanhola de Caixas Económicas (CECA) ou pela Associação Espanhola de Bancos (AEB), no que diz respeito a dados bancários. No que diz respeito às entidades públicas, podem ser solicitados dados à Tesouraria Geral da Segurança Social, ao Registo Comercial, ao Registo de Bens Móveis e Imóveis, à Direção-Geral de Trânsito, ao Registo de Matrículas de Aeronaves dependente da Agência Tributária e à Direção-Geral do Cadastro. Por fim, podem ser recolhidos dados do Índice Único Informatizado Notarial, que recolhe telematicamente dados autorizados pelas diferentes Notarias.

¹⁶Como já indica a Circular 2/2019 FGE, sobre a interceção de comunicações telefónicas e telemáticas, «Pelo contrário, as conversas gravadas ou difundidas por um dos interlocutores não estariam abrangidas pela previsão constitucional (SSTC n.º 175/2000, de 26 de junho e 56/2003, de 24 de março e STS n.º

FGE, de 8 de março FGE). Da mesma forma, o Ministério Público pode ordenar, ou delegar à polícia, no desenvolvimento de suas investigações, a **recolha de ADN abandonado**¹⁷ e a **extração do consentido pelo investigado** (Alfonso Rodríguez, 2022, pp. 50-51) ou a **exumação de cadáveres** (Circular 2/2012 FGE e a já revogada Circular 4/2013 FGE sobre diligências de investigação).

No âmbito dos procedimentos preliminares, o **Ministério Público pode solicitar relatórios periciais**¹⁸ às próprias forças policiais, tais como **dactiloscopia, identificação, análises balísticas ou químicas**, sem esquecer que «é promovida a validade «prima facie» dos seus pareceres e relatórios, sem necessidade de ratificação no julgamento oral, desde que não tenham sido objeto de contestação expressa nas conclusões escritas» (STS 115/2015, de 5 de março, da Sala II (Relator: Berdugo Gómez de la Torre), FJ 9º). É importante destacar a prática do **teste de alcoolemia**, que é um relatório pericial (STC 89/1988, de 9 de maio, FJ 1º) que pode ter natureza probatória (STC 303/1993, de 25 de outubro, FJ 5º). O Ministério Público pode obter o **IMSI ou IMEI dos telemóveis**, que podem ser descobertos através de um scanner utilizado pela Polícia Judiciária, sem necessidade de autorização judicial (Ver e antes da regulamentação da LECRIM, STS 249/2008, de 20 de maio, da Sala II, FJ 4º, STS 227/2009, de 28 de janeiro, da Sala II FJ 1º e STS 8461/2011, de 16 de novembro, da Sala II, FJ 6º). Da mesma forma, pode ordenar buscas policiais **para obter o IP do computador** (art. 558 k LECRIM; Circular 2/2019, sobre interceptação de comunicações telefónicas e telemáticas) e **recolher ou ordenar a obtenção policial dos dados dos titulares de terminais ou dispositivos de conectividade** (art. 588 ter m LECRIM)¹⁹.

Finalmente, em determinados tipos de crimes, pode decidir, no decorrer das suas diligências de investigação, a designação de um **agente infiltrado** - desde que não seja informático, o que é da competência judicial - informando a autoridade judicial (art. 282 bis LECRIM) e a **circulação e entrega vigiada** (art. 263 bis LECRIM), algo que só é

421/2014, de 16 de maio); as comunicações por rádio (SSTS n.º 209/2007, de 9 de março; 1397/2011, de 22 de dezembro, e 695/2013, de 22 de julho) ...».

¹⁷ Neste sentido, não se deve esquecer o Acordo do Plenário da Segunda Secção, de 31 de janeiro de 2006, que «A Polícia Judiciária pode recolher restos genéticos ou amostras biológicas abandonadas pelo suspeito sem necessidade de autorização judicial».

¹⁸ Assim, em jurisprudência muito anterior, o STS 4934/2007, de 30 de maio, da Sala II (Relator: Exmo. Sr. Marchena Gómez) indica que «Não há, portanto, dúvidas quanto à capacidade do SEPRONA para, sob a subordinação funcional dos juízes e tribunais ou do Ministério Público, *recolher amostras que sirvam de base para a deteção desses níveis de poluição nas águas descarregadas por qualquer empresa denunciada. E a possibilidade de realizar, através de pessoal técnico devidamente especializado, uma primeira análise química desses resíduos, é também inquestionável*. Uma questão diferente, evidentemente, seria o valor probatório dessas diligências iniciais» (FJ 1º). O itálico é meu. A Circular 4/2011 da FGE estabelece que, no âmbito das diligências preliminares, o Ministério Público pode acordar o exame da vítima pelo médico legista. Esta faculdade permite a recolha de provas, uma vez que foi estabelecida a dispensa da ratificação por parte dos médicos legistas na audiência, salvo se as partes tiverem manifestado o seu desacordo com o relatório ou com os peritos. Em matéria de crimes patrimoniais, a Circular 4/2010, sobre as funções do Ministério Público no âmbito da investigação patrimonial, habilita a solicitar relatórios periciais à Administração Tributária.

¹⁹ A Circular 2/2019 FGE indica que «no que diz respeito aos dados concretos que podem ser recolhidos diretamente pelo Ministério Público ou pela Polícia Judiciária, a previsão não se esgota simplesmente na obtenção da titularidade de um número de telefone ou, inversamente, na obtenção do número de telefone específico utilizado por uma pessoa, mas deve ser entendida aqui incluída qualquer solicitação de dados destinada à identificação do titular ou do dispositivo de comunicação, desde que não se trate de dados relacionados com processos de comunicação».

permitido em determinados casos.

No que diz respeito ao **agente infiltrado**, que é a legalização de uma estratégia de infiltração para poder desenvolver eficazmente investigações contra o crime organizado, é necessário fazer uma série de precisões. Em primeiro lugar, a medida pode ser acordada pelo Ministério Público a pedido da polícia ou sem que tal lhe seja solicitado, uma vez que o que estabelece a LECRIM é que «poderá autorizar». Em segundo lugar, a Polícia Judiciária solicita ao juiz ou ao procurador, podendo escolher um ou outro (STS 171/2019, de 28 de março, da Sala II, Relatora: Exma. Sra. Polo García, FJ 3º). Em terceiro lugar, se houver algum tipo de afetação dos direitos fundamentais, será necessário solicitar à autoridade judicial as resoluções habilitantes, uma vez que a sua condição não permite uma violação autorizada (STS 395/2014, de 13 de maio, da Sala II, (Relator: Excelentíssimo Sr. Martínez Arrieta), FJ 3º). Em quarto lugar, a adoção da medida pelo Ministério Público exigirá um decreto, adotado sob premissas de proporcionalidade, onde se refletirão os indícios criminais e os elementos constitutivos da criminalidade organizada, identificação geográfica, subjetiva e objetiva da organização («organizações criminosas de grande envergadura», indica o STS 250/2017, de 5 de abril, da Sala II, Relator: Exmo. Sr. Sánchez Melgar, FJ 8º), duração da investigação, atividades autorizadas ao agente infiltrado, fazendo referência à identidade real e supostamente atribuída ao agente. Em todo o caso, a prestação de contas imediata ao juiz, juntamente com a necessidade adicional de dispor de medidas que impliquem a violação de um direito fundamental (STS 140/2019, de 13 de março, da Sala II, Relator: Exmo. Sr. Sánchez Melgar, FJ 4º), poderia fazer com que esta medida perdesse a sua virtualidade.

No que diz respeito à **circulação e entrega vigiada**, o TS salientou que «O fundamento desta técnica de investigação é, portanto, de acordo com jurisprudência reiterada, permitir, descobrir ou identificar as pessoas envolvidas, sendo uma medida excepcional que deve ser proporcional à infração penal investigada, SSTS. 1248/95, 973/2011 de 29.5, «O facto de este meio de investigação se destinar a «descobrir ou identificar as pessoas envolvidas», ou STS. 2114/2002 de 18.12 «para permitir assim a correta identificação do verdadeiro destinatário da mesma e a determinação prévia à sua entrega, do conteúdo do envio...» (STS 15/2015, de 5 de março, da Sala II (Relator: Berdugo Gómez de la Torre), FJ 7º). A utilização desta medida limita-se a crimes graves, nomeadamente o tráfico de droga, embora seja necessário salientar a necessidade de uma utilização prudente desta diligência (Circular 4/2010 FGE). A sua adoção pode ser feita por iniciativa da Polícia Judiciária, que é depois submetida ao Ministério Público, por decisão deste a pedido da Polícia Judiciária, ou pelo Ministério Público sem que ninguém o solicite, no âmbito de um inquérito preliminar.

No que diz respeito à capacidade do Procurador investigador de acordar medidas cautelares limitativas dos direitos fundamentais e em colaboração com a Polícia Judiciária, tem a **detenção, como medida sui generis e auxiliar** (Fuentes Soriano, 2005 p. 105) que só poderá ser acordada nos casos em que não exista um processo judicial aberto (Circular 2/2022 FGE). A detenção deve ser executada com prudência e cuidado, respeitando a dignidade da pessoa (Instrução 3/2009 FGE sobre o modo e a forma de prática da detenção). Em todo o caso, esta circunstância não deve ser entendida como um verdadeiro avanço, uma vez que a prática da diligência de detenção pode ser levada a cabo por um particular ou pela polícia, pelo que não se trata de uma atribuição estranha (arts. 490 e 492 LECRIM).

As disposições anteriores implicam o desenvolvimento de uma atividade sem que haja a abertura de um inquérito judicial²⁰, pois a abertura deste implicaria automaticamente, ou deveria implicar, o encerramento da investigação preliminar do Ministério Público, uma vez que se produz uma preeminência da intervenção judicial sempre que se comprove o conhecimento pela acusação pública. Embora não deva ser admitida uma instrução judicial e uma investigação paralela do Ministério Público (Pedraz Penalva, 2009 p. 850), no entanto, a Consulta 2/2022 FGE admite a prática de «diligencias auxiliares», mas «deve ser feito um uso ponderado desta faculdade, dando prioridade — particularmente durante a fase de instrução — à prática das diligências pelo órgão judicial», o que motivaria encargos específicos à Polícia Judicial, o que se considera, no mínimo, delicado, sobretudo perante uma possível contradição entre as decisões judiciais e as da acusação pública²¹. Em todo o caso, se for praticado, algo que é muito discutível, deve ser respeitado o direito de defesa, informando as pessoas investigadas. Uma questão diferente é a existência de um arquivo resultante de um arquivamento provisório (art. 641 LECRIM), o que poderia motivar a prática de diligências de investigação «pós-processuais» (Circular 2/2022 FGE) por parte da acusação pública e que seriam utilizadas para a sua reabertura.

É de salientar que este esquema, se for caso disso com a unidade de investigação competente, e que foi exposto, é transferível para o Ministério Público Militar, nos termos do art. 123 do Código de Processo Penal Militar 2/1989, de 13 de abril, homônimo do art. 773.2 LECRIM-, e a sua integração no Ministério Público e na chefia do Procurador-Geral do Estado (Lozano Ramírez, 2017, p.133) e que também não pode ser alheio a uma eventual reforma do processo penal, alterando o papel do juiz de instrução (Procuradoria-Geral do Estado, 2022, p. 224). E lembrando que no processo da Lei 5/2000, de 12 de janeiro, Lei Orgânica da Responsabilidade Penal de Menores (, LORPM), onde embora se fale em «instrução pelo Procurador», o Ministério Público atua como órgão reitor da investigação, em relação a delinquentes com idades entre 14 e 17 anos, com um juiz de menores que garante os seus direitos²² e se encarrega de proferir a sentença, pelo que a relação com a unidade policial encarregada da investigação deve ser necessariamente

²⁰A Circular 1/89, de 8 de março, indica que «(...) Os procedimentos judiciais que devem dar lugar à cessação da investigação do Ministério Público devem ser de natureza penal, uma vez que se trata de uma investigação penal e o artigo 785.º bis se insere num processo dessa natureza. Isto significa que nem a existência de processos civis sobre os factos, nem a instauração de diligências judiciais indeterminadas, que pela sua própria natureza indeterminada não constituem um processo nem pertencem a uma ordem jurisdicional concreta, devem impedir a investigação penal do Ministério Público....».

²¹Como salienta a Instrução 1/2008 FGE «Em definitiva, mesmo durante a tramitação do processo judicial, o Ministério Público pode ordenar à Polícia Judiciária a realização de diligências concretas relativas a aspetos específicos da investigação. No entanto, o necessário respeito pelo princípio da imparcialidade que deve presidir à atuação do Ministério Público, bem como o respeito pelos princípios da contradição e da defesa, exigem que, uma vez ordenadas essas diligências, seja absolutamente necessário apresentar o seu resultado ao processo, qualquer que seja. O contrário poderia ser interpretado como uma forma de contornar a função instrutória que corresponde ao órgão judicial no nosso sistema atual».

²²A STC 60/1995, de 17 de março, indica que «Da redação da norma infere-se claramente que, ao contrário do modelo clássico do juiz de instrução, aqui a prisão preventiva do menor só pode ser decretada pelo juiz a pedido expresso do Ministério Público e nunca de ofício, ou seja, tanto como prolongamento de uma detenção policial previamente adotada. A circunstância anterior, juntamente com o facto de que a nomeação de um advogado, nesse caso, se torna obrigatória — pelo que a defesa penal pode combater eficazmente essa resolução limitativa do direito à liberdade — faz com que o juiz de menores já não possa ser configurado como um «juiz de instrução» (uma vez que a instrução lhe foi retirada e conferida ao Ministério Público), mas sim como um «juiz da liberdade» ou garante do livre exercício dos direitos fundamentais...» (FJ 6º). O itálico é meu.

estreita, sendo o Ministério Público responsável pela sua direção para que «... pratique as ações necessárias para a verificação desses crimes e da participação do menor nos mesmos, impulsionando o processo» (art. 6.º LORPM).

5. INVESTIGAÇÃO POLICIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A atividade da Polícia Judiciária representa, como já foi referido, uma das vias possíveis para levar a cabo a investigação de factos criminosos. Ou seja, torna-se, juntamente com o Ministério Público e o juiz de instrução, um interveniente essencial na perseguição penal do crime. A sua função não é configurar provas, mas sim desenvolver diligências que permitam a abertura e o avanço de uma instrução judicial (ou investigação do Ministério Público) e provocar, pela força indiciária, a abertura de um julgamento, podendo chegar a ter valor probatório. O seu trabalho é sintetizado num relatório policial que reflete o conjunto de atividades desenvolvidas pelos investigadores e que estabelece um quadro inicial de trabalho. Trata-se de um documento *objetivo limitado ao reflexo dos factos e não de elementos puramente valorativos e pessoais de quem investiga* (STS 78/2021, de 1 de fevereiro, da Sala II, Relator: Exmo. Sr. Marchena Gómez, no seu FJ 2.3º) *com mero valor de denúncia* (SSTC 145/1985, de 28 de outubro, FJ 4º, 22/1988, de 18 de fevereiro, FJ 3º; 217/1989, de 21 de dezembro, FJ 2º; 51/1995, de 23 de fevereiro, FJ 2º; 303/1993, de 25 de dezembro, FJ 4º, entre outros) e, a priori, alheio à categoria de prova²³. Em todo o caso, a polícia pode praticar o conjunto de diligências que, no decurso da sua intervenção, pode realizar o Ministério Público, tal como descrevi no epígrafe anterior.

A história da evolução legislativa processual implicou um aumento do papel policial na investigação. Assim, no desenvolvimento do chamado julgamento rápido de determinados crimes (arts. 795-801 LECRIM)²⁴, onde, em aplicação de uma clara concentração de atos processuais e tomando como base apenas o auto de ocorrência policial, é possível a condenação por parte do juiz de instrução, sendo este um modelo de instrução de direção compartilhada (Marco Cos, 2002, p.7) e a eventual aplicação de uma conformidade premiada, cuja execução ficará a cargo do Tribunal Penal, ou o procedimento para o julgamento de delitos leves (art. 964 LECRIM), mesmo de forma imediata (art. 962 LECRIM), implicam casos de «criminalidade de baixa intensidade», em que o auto de ocorrência cumpre efetivamente as funções reais de auto de acusação inicial, uma vez que não existe instrução judicial, mas sim julgamento direto, salvo a

²³ «Como salientámos na nossa jurisprudência, nomeadamente no STS 724/2002, de 24 de abril, é claro que a Polícia Judiciária, polícia técnica e especializada na investigação de factos criminosos, tem competências próprias para realizar diligências de investigação com o âmbito e conteúdo previstos nas leis processuais. Outra questão é a avaliação que deve ser dada às referidas diligências policiais, pois, como tais, as diligências do auto de ocorrência não têm natureza probatória, sem prejuízo da sua avaliação como testemunhal no julgamento oral, sujeita às exigências da prova testemunhal. *Em definitiva, não se trata de uma perícia pré-constituída, mas sim de um procedimento policial de investigação que adquire relevância probatória, como prova testemunhal, quando os agentes comparecem no julgamento oral para depor sobre o que sensorialmente apreciaram*» (STS 304/2012, de 24 de abril, da Sala (Relator: Excelentíssimo Sr. Berdugo Gómez de la Torre), FJ 2º). O itálico é meu.

²⁴ Assim, a Circular 1/2003, de 7 de abril, sobre o procedimento para o julgamento rápido e imediato de determinados crimes e contravenções e modificação do procedimento abreviado, considerou o papel fundamental da Polícia e, acima de tudo, que a arquitetura do sistema girasse em torno do auto de ocorrência policial.

aplicação do princípio da oportunidade²⁵.

Juntamente com o aumento de uma intervenção poderosa no processo penal, assistimos à criação de um «Direito Policial» com capacidade de sanção administrativa, através da chamada Lei Orgânica de Proteção e Segurança Cidadã 4/2015, de 30 de março, (LOPSC) — em vigor à data da redação do presente trabalho — que, embora tente manter-se à margem de uma função de Polícia Judiciária, por vezes se confunde com ela (Rebollo Puig, 2019, p. 46). De certa forma, podemos falar de *medidas de dupla via com intensidade variável*²⁶, dependendo se estamos perante uma aplicação da LECRIM com fins de investigação do facto criminoso que pode colidir com os direitos fundamentais, se se trata de uma intervenção sancionatória, com factos limítrofes com condutas criminosas, e com um impacto que deveria ser imperceptível nos direitos fundamentais. Em todo o caso, deve-se descartar a possibilidade de uso das medidas da LOPSC para fins de investigação policial, contornando o esquema de garantias constitucionais (*Ver na íntegra a STS 6/2021, de 13 de janeiro, da Sala II, Relator: Exmo. Sr. Puente Segura*).

A intervenção policial é ativada e desenvolve as suas funções perante o conhecimento de presuntos factos criminosos conhecidos em virtude de denúncia, ou por confidências que motivam ações policiais de verificação (STS 159/2020, de 18 de maio, da Sala II (Relatora: Exma. Sra. Lamela Díaz) FJ 2º) ou por conhecimento próprio. Esta primeira fase é construída com uma atividade operacional que, em grande medida, se mantém distante da função judicial de garantia, desenvolvendo-se com autonomia. É uma fase de investigação dos factos e dos responsáveis que permite verificar os elementos existentes e enquadrá-los numa qualificação jurídica penal numa situação provisória que não obriga a prestar contas imediatamente ao juiz, enquanto as diligências não forem consideradas concluídas. No decorrer destas ações, apenas quando as atividades policiais se revelam insuficientes na sua autonomia para verificar determinados elementos suscetíveis de serem investigados, e é necessário realizar determinadas medidas que implicam uma violação e de direitos fundamentais (intercepção de comunicações, abertura de correspondência, sinalizações ou entradas e registos...), é necessário levantar essa situação de razoável sigilo policial, revelando a informação e envolvendo o juiz nos factos investigados para que, após uma avaliação factual e jurídica, decida sobre as medidas que lhe são submetidas para apreciação.

A situação perante a investigação policial em que se encontra o suspeito é, em primeiro lugar, de absoluto desconhecimento, e isso porque a unidade investigadora não pode informá-lo sobre o andamento das suas ações. O direito de defesa, portanto, é claramente difuso, pois durante essa fase, logicamente, nada lhe é comunicado nem tem

²⁵ Como evidenciado na Circular 1/2015 sobre diretrizes para o exercício da ação penal em relação a crimes leves após a reforma penal operada pela LO 1/2015 «A sucessão de atos que a norma parece estabelecer é a seguinte: elaboração do auto pela Polícia, no decurso do qual a própria Polícia deverá praticar a oferta de ações e as informações ao denunciante e ao ofendido e lesado exigidas nos artigos 109, 110 e 967 LECrim; acordo judicial de instauração do processo para julgamento de delitos leves, após verificação da sua relevância penal; em seguida, encaminhamento ao Ministério Público para que se pronuncie sobre o arquivamento por motivos de oportunidade ou realização do julgamento.

²⁶ Isto pode ser visto claramente na análise do Anteprojeto da LOPSC. Assim o indicou o Conselho de Estado no seu parecer 557/2014, de 26 de junho, ao diferenciar, por exemplo, entre retenção e detenção, salientando que se trata de uma «imobilização provisória que só pode ser mantida durante o tempo indispensável para realizar uma determinada diligência policial, pelo que fica excluída do quadro jurídico da detenção. A sua legitimidade deriva da existência de uma cobertura legal expressa».

acesso ao que foi feito, nem aos seus resultados, situação que só ocorre a posteriori. Além disso, mesmo que a investigação policial já tenha entrado na esfera judicial, a situação de sigilo pode ser mantida da mesma forma (art. 302 LECRIM; STC 176/1988, de 4 de outubro, FJ 3º). Portanto, são adotadas medidas limitativas dos direitos fundamentais numa situação de desconhecimento por parte do afetado, que vê sacrificada a sua intimidade, seja pessoal, domiciliar ou relativa às suas comunicações (art. 18 CE)²⁷, mas também, em momentos posteriores, a sua liberdade pessoal (art. 17 CE) e a liberdade de circulação e movimentos (art. 19 CE).

A autorização judicial torna-se o pressuposto essencial para a intromissão da unidade de investigação na esfera protegida da pessoa suspeita (STC 207/1996, de 16 de dezembro, FJ 4º; 25/2005, de 14 de fevereiro, FJ 6º; e 233/2005, de 26 de setembro, FJ 4º). No entanto, há casos em que, *sob o critério de urgência (gefahr im verzug)* «para a investigação do crime, a descoberta dos criminosos ou a obtenção de provas incriminatórias...» (STC 115/2013, de 9 de maio, FJ 6º; 127/2000, de 16 de maio, FJ 3 a) e 292/2000, de 30 de novembro, FJ 9º) é possível uma ação policial *ex ante*, embora seja possível um controlo judicial *ex post* (arts. 579.3, 588 ter d), 588 quinques b) ou 588 sexies c) LECRIM), sempre de acordo com um critério de proporcionalidade, que suspende, em determinados casos, a garantia de autorização judicial prévia que afeta a privacidade do suspeito, sendo realizada uma validação posterior pelo juiz (STC 70/2002, de 3 de abril, FJ 5º; STS 864/2015, de 10 de dezembro, da Sala II, Relator: Exmo. Sr. Del Moral García, FJ 7º). Em todo o caso, há vários casos que permitem uma intromissão policial no direito à privacidade (art. 18.1 CE), como o acesso a um arquivo eletrónico ou agenda de contactos telefónicos de um terminal móvel – sem poder entrar no processo comunicativo com chamadas recebidas e efetuadas –, a abertura de uma agenda em suporte de papel ou a leitura dos papéis nela encontrados, ou inspeções corporais leves (STC 207/1996, de 16 de dezembro, FJ 4º).

Juntamente com a premissa da *urgência*, temos a *flagrante* e, especialmente, nos casos em que serve para contornar os *casos de inviolabilidade domiciliar* (18.2 CE; STC 22/1984, de 17 de fevereiro, FJ 5º; 50/1995, de 23 de fevereiro, FJ 5º; 133/1995, de 25 de setembro, FJ 4º; 10/2002, de 17 de janeiro, FJ 5º; 189/2004, de 2 de novembro, FJ 2º) com uma regulamentação específica no art. 553 LECRIM que habilita a entrada e o registro domiciliar em casos específicos. Nesse sentido, juntamente com a previsão do art. 795.1º LECRIM, jurisprudencialmente a flagrante delícia requer três elementos: a iminência da ação criminosa, a iminência da atividade pessoal e a necessidade de intervenção policial urgente devido ao risco de desaparecimento dos efeitos do crime (STS 399/2018, de 12 de setembro, da Sala II, FJ 7º Relatora: Exma. Sra. Ferrer García)²⁸

²⁷ Como salientou o STS 811/2015, de 9 de dezembro, da Sala II (Relator: Exmo. Sr. Maza Martin) «Mas para centrar em seus justos termos tal questão, é preciso começar por salientar que não se devem confundir as exigências estritas de certas invasões próprias da investigação em direitos fundamentais tão sensíveis como o segredo das comunicações, cuja prática se realiza logicamente numa situação de absoluta ignorância do titular do direito e, por isso, num estado de indefesa que só pode ser suprido através da intervenção judicial, autorizando e controlando a sua execução...» (FJ 1º). O itálico é meu.

²⁸ O próprio STS 399/2018 explica estas três características: «A imediatez da ação, ou seja, que o crime esteja a ser cometido (atualidade na prática) ou tenha sido cometido instantes antes (immediatismo temporal), equivale a que o criminoso seja surpreendido no momento de o executar. No entanto, este requisito também foi considerado cumprido quando o delinquente foi surpreendido no momento em que ia cometê-lo ou num momento posterior à sua prática. A imediatez pessoal equivale à presença de um criminoso em relação ao objeto ou instrumento do crime, o que pressupõe a evidência deste e que o sujeito surpreendido teve participação no mesmo. Tal evidência pode resultar da percepção direta do criminoso no local do fato ou

. Assim, a entrada numa residência alheia só pode ser permitida com o consentimento do morador ou com autorização judicial, exceto nos casos específicos previstos legalmente como «flagrante delito, quando um delinquente, imediatamente perseguido pelos agentes da autoridade, se esconde ou refugia em alguma casa ou, em casos de necessidade excepcional ou urgente, quando se trata de presumíveis responsáveis pelas ações a que se refere o artigo 384 bis (terroristas), qualquer que seja o local ou domicílio onde se escondam ou refugiem...», o que também habilita para a busca com comunicação posterior ao juiz. Da mesma forma, poderá entrar num domicílio de acordo com a LOPSC para «evitar danos iminentes e graves a pessoas e bens, em casos de catástrofe, calamidade, ruína iminente ou outros semelhantes de extrema e urgente necessidade» (art. 15.2).

A *detenção policial*, enquanto medida que viola o direito fundamental do art. 17.3 CE, é a medida mais restritiva a aplicar pela unidade de investigação e isso por sua própria decisão, sendo uma *medida cautelar pessoal que consiste numa privação temporária da liberdade* que, estando subordinada a um futuro processo penal, determinará a sua apresentação ao juiz, salvo se for decidida a sua «liberdade policial» (art. 496 da LECRIM). A detenção de uma pessoa só é possível pela existência de uma presunção de prática de atos que sejam crimes ou atos de aparência criminosa grave ou menos grave (arts. 490, 491, 492, 494 LECRIM). Não é possível a detenção por um delito leve (art. 495 LECRIM), nem por uma infração administrativa, exceto no caso de retenção para identificação do sujeito (art. 16.2 LOPSC). Neste sentido, a detenção deve ser motivada e justificada no auto de detenção (Varela Castejón, Ramírez Ortiz, 2010, p. 220) e pode ser realizada perante a prática de um ato *criminoso*, de forma imediata, não só porque, indiciariamente, constitui um ilícito penal, mas porque a sua participação é clara por uma intervenção e percepção policial direta (casos de flagrante e, geralmente, para proteger a segurança cidadã). Da mesma forma, a detenção pode ser realizada após a prática do crime, mas em virtude das provas apresentadas após um trabalho laborioso de investigação resultante da atividade da Polícia Judiciária. Em ambos os casos, existe um limite temporal de 72 horas — 24 horas se for menor — para o desenvolvimento das ações e posterior apresentação perante a autoridade judicial, sem que seja possível esgotar artificialmente, prolongando, a privação de liberdade de forma injustificada, optando pelo prazo mais curto possível (SSTC 199/1987, de 16 de dezembro, FJ 8º; 224/1998, de 24 de novembro, FJ 3º)²⁹.

Por fim, o desenvolvimento das diligências policiais e perante a unidade investigadora exige o pleno respeito ao direito de defesa (art. 24.2 CE), lembrando, como

através de apreciações de outras pessoas que alertam a polícia de que o crime está a ser cometido. Em todo o caso, a evidência só pode ser afirmada quando o julgamento permite relacionar as percepções dos agentes com a prática do crime e/ou a participação de um determinado sujeito de forma praticamente instantânea. Se for necessário elaborar um processo dedutivo mais ou menos complexo para estabelecer a realidade do crime e a participação do criminoso no mesmo, não se pode considerar um caso de flagrante. Por último, a necessidade urgente da intervenção policial pressupõe que, devido às circunstâncias concorrentes, a polícia se veja obrigada a intervir imediatamente para evitar a progressão do crime ou a propagação do mal que a infração acarreta, a detenção do delinquente e/ou a obtenção de provas que desapareceriam se se recorresse à solicitação de autorização judicial» (FJ 7º).

²⁹ É necessário referir a existência de casos de detenção policial em casos de terrorismo (art. 520 bis LECRIM), caracterizados por uma maior restrição de direitos, cabendo uma possível incomunicação do investigado e uma maior amplitude no prazo de detenção, uma vez que são possíveis prorrogações adicionais de 48 horas, e o caso de detenção policial em espaços marítimos (art. 520 ter LECRIM), que procura conjugar a situação particular em que se produz a detenção com a necessária apresentação ao juiz.

assinala o STC 87/2001, de 2 de abril, «... a necessidade de dar entrada no processo ao arguido desde a sua fase preliminar de investigação, apenas com o objetivo de garantir a plena efetividade do direito à defesa e evitar que possam ocorrer contra ele, mesmo na fase de investigação, situações materiais de indefesa (SSTC 44/1985, 135/1989 e 273/1993)» (FJ 3º). Nesse sentido, a legitimidade da defesa penal frente à máquina governamental (ou judicial) implica uma expressão máxima do Estado de Direito incompatível com qualquer violação arbitrária de garantias ou direitos fundamentais³⁰ embora, legislativamente, o interrogatório policial, como tal, não tenha regulamentação (Nieve Fenoll, 2008, p. 8) e não são abordadas rigorosamente, por exemplo, questões como uma eventual situação de deficiência e os mecanismos de facilitação nestes casos no decurso das ações policiais (Alfonso Rodríguez, 2023, pp. 68-69).

Uma vez efetuada a detenção, é necessário fornecer ao suspeito informações exatas e precisas sobre os factos que constituem o ilícito que lhe é imputado (SSTEDH, Caso Pèllisier e Sassi contra França, de 25 de março de 1999; caso Dallos contra Hungria, de 1 de março de 2001; Caso Sipavicius contra Lituânia, de 21 de fevereiro de 2002; caso Varela Geis c. Espanha, de 5 de março de 2013; STC 297/1993, de 18 de outubro, em seu FJ 3º) e que substancia a concessão de sua condição de investigado policial, *que motiva o exercício do direito de defesa*³¹ com assistência jurídica, algo que resulta claramente dos artigos 118 e 520 LECRIM, *singularmente o direito de acesso às ações essenciais* para contestar a detenção (art. 520.2 d) LECRIM) e a entrevista reservada com o advogado (art. 520. 6. d) LECRIM) para receber aconselhamento adequado (art. 6.2 b) LDD). O advogado que o assistir, como regra geral, deverá ser da sua escolha e confiança (STS 263/2013, de 3 de abril, da Sala II, FJ 5º, (Relator: Excmo. Sr. Conde-Pumpido Tourón). Caso não faça uma escolha própria, a Polícia Judiciária terá de providenciar assistência jurídica gratuita, pelo que *a sua intervenção não é alheia a uma faceta garantista*. Da mesma forma, é relevante a necessária assistência de um tradutor ou intérprete no caso de não compreender a língua espanhola (Cfr: STS 213/2016, de 26 de janeiro, da Sala II, FJ 3º: Relator: Excmo. Conde-Pumpido Tourón).

O advogado deve assistir *efetiva e ativamente* o investigado (Cfr. STS 3183/2015, de 29 de junho, da Sala II, FJ 1º Relator: Excelentíssimo Sr. Maza Martín) e a quem deve ser facilitado o processo policial (art. 6.1 II LDD), cenário em que faz sentido a entrevista reservada entre ambos e sem possibilidade de conhecer as suas comunicações, que são

³⁰Nesse sentido, o STS 875/2021, de 15 de novembro, da Sala II, FJ 2. 4º Relator: Exmo. Sr. Marchena Gómez, aponta que «O ponto de partida sobre o qual se constrói o tratamento jurisprudencial da proibição de provas ilícitas pode ser explicado da seguinte forma: «... o poder do Estado para a perseguição e julgamento de atos ilícitos não pode valer-se de atalhos. O exercício da função jurisdicional só se ajusta ao modelo constitucional quando se baseia nos princípios que definem o direito a um processo com todas as garantias. Estes princípios, aos quais não falta uma verdadeira dimensão ética, atuam como uma fonte de limitação da atividade estatal. A violação dos direitos do arguido, seja através de um ato de natureza criminosa, seja através da violação dos seus direitos e liberdades fundamentais, abre uma brecha na própria estrutura do processo penal. Os seus efeitos contaminantes atingem outros atos processuais ligados à ilegalidade original e que podem ser afetados na sua aparente validade»...». O itálico é meu.

³¹ A Lei do Direito de Defesa (**doravante LDD**) 5/2024, de 11 de novembro, indica, além disso, o seguinte no seu artigo 3.3 «Nos processos penais, o direito de defesa integra, além disso, o direito de ser informado da acusação, de não declarar contra si mesmo, de não se confessar culpado, à presunção de inocência e à dupla instância, de acordo com a Lei de Processo Penal, a Lei Orgânica 6/1985, de 1 de julho, do Poder Judicial, a Lei Orgânica 2/1989, de 13 de abril, Processual Militar, e a Lei Orgânica 5/2000, de 12 de janeiro, que regula a responsabilidade penal dos menores. Estes direitos serão aplicáveis ao processo administrativo sancionatório e ao processo disciplinar, especialmente no âmbito penitenciário, de acordo com as leis que os regulam.

confidenciais (arts. 118.4 e 520.7 LECRIM, e já anteriormente pela STS 414/2012, de 9 de fevereiro, da Sala II, FJ 7.3, Relator: Exmo. Sr. Colmenero Menéndez de Luarca), exceto a participação do advogado dentro das próprias dinâmicas criminais. Em todo o caso, a declaração do suspeito perante a Polícia Judiciária *não tem valor probatório* (SSTC 217/1989, de 21 de dezembro, FJ 2º 68/2010, de 18 de outubro, FJ 5º)³², recordando, igualmente, que a declaração autoincriminatória de um investigado sem informação dos seus direitos e sem assistência letrada não será admitida como prova válida (STS 4622/2014, de 15 de outubro, da Sala II, FJ 4º, 5º e 6º, Relator: Exmo. Sr. Conde-Pumpido Tourón; STSJ 10400/2012, de 14 de fevereiro, da Sala Civil e Penal, FJ 2º e 3º, Relator: Exmo. Sr. Fernández Castro, em relação à nulidade da sentença proferida pelo Tribunal do Júri). Se a declaração prestada na esquadra da polícia não tem valor probatório, o silêncio também não pode ser considerado uma declaração de culpa (STC 149/2008, de 17 de novembro, no seu FJ 6º)³³.

A detenção tem o seu reverso no processo de *habeas corpus* destinado a verificar a legalidade ou ilegalidade dessa privação de liberdade policial (SSTC 35/2008, de 25 de fevereiro, FJ 2 b); 147/2008, de 10 de novembro, FJ 2º b; 42/2015, de 2 de março, FJ 3º), que motiva a apresentação ao juiz com suspensão das ações, paralisando o desenvolvimento das investigações policiais enquanto não for tomada uma decisão judicial sobre a detenção praticada.

É facilmente apreciável que a ação policial tem um papel importante que, sem dúvida, tem impacto nas garantias processuais relacionadas com os direitos fundamentais que podem ser afetados (liberdade, privacidade ou defesa, entre outros). Por isso, uma intervenção técnica e processual rigorosa torna-se uma exigência básica para a Polícia Judiciária, mas não se deve descurar que uma coordenação adequada com a autoridade judicial e fiscal e, com uma nova (e única) direção processual das investigações, contribuiria para reforçar essas garantias. No entanto, a questão de saber se a mudança deve ser feita, quem deve encarregar-se dela e se é possível introduzir mudanças mais imediatas enquanto se aguarda uma grande reforma que revolucione o nosso ordenamento processual coloca-se como uma interrogação imediata.

6. CONCLUSÕES E BREVES CONTRIBUIÇÕES: NOVA POLÍCIA JUDICIAL OU NOVA FORMA DE INVESTIGAR?

A LECRIM de 1882, atualmente em vigor, representou um texto bem-intencionado e avançado na sua época, no entanto, apesar dos seus louváveis propósitos, tem sido objeto de uma reforma legislativa permanente, com constantes modificações e retoques diretos ou indiretos, o que permite ver o texto hoje com uma certa distância, tendo em conta que coexistem nele disposições pensadas para uma época que já não existe com as realidades

³²Não se deve esquecer que o Acordo do Plenário não jurisdicional da Sala II, de 28 de novembro de 2006, indica: «As declarações validamente prestadas perante a polícia podem ser objeto de avaliação pelo Tribunal, após a sua incorporação no julgamento oral, em qualquer das formas admitidas pela jurisprudência».

³³No caso de recusa em declarar sem assistência letrada *com posterior libertação policial*, não anula os atos processuais em que tenha tido assistência de um advogado, ou seja, *anularia a declaração na sede policial*, mas sem contaminar o resto das ações (Cfr. SAP H 154/2007, 9 de março, FJ 1º Relator: Ilmo. Sr. García-Valdecasas García -Valdecasas).

resultantes das mudanças sociais e tecnológicas. E neste contexto, a reforma do processo penal tornou-se evidente e assim:

«É inevitável abordar a elaboração de uma nova lei processual penal que, partindo dos trabalhos pré-legislativos já existentes em datas históricas recentes, conjugue a eficácia na aplicação da lei penal com a salvaguarda dos direitos dos justiciáveis; articule um sistema de investigação moderno, ágil e equilibrado; coloque os órgãos judiciais e o Ministério Público no papel que lhes cabe constitucionalmente neste processo; supere as contradições do papel que atualmente desempenha o juiz de instrução; e que nos equipare ao modelo que, de forma generalizada, já existe nos países do nosso ambiente cultural, jurídico e europeu. Isso conduz necessariamente à instauração de um modelo processual que, por um lado, atribua a direção da investigação ao Ministério Público e, ao mesmo tempo, crie um juiz de garantias e outro de julgamento da acusação que disponham sobre os direitos fundamentais dos investigados e revisem as pretensões acusatórias» (Procuradoria-Geral da República, 2019, p. XXV).

Houve três tentativas de modificação que não ultrapassaram o limiar para o debate parlamentar. E, efetivamente, tenta-se reposicionar o papel do juiz de instrução para torná-lo um juiz «para» a instrução, colocando o Ministério Público à frente da direção processual das investigações, vendo-se no Procurador Europeu uma espécie de ensaio face ao sistema atual (Conselho Geral do Poder Judicial, 2021, p. 12), e talvez a primeira tentativa que tenha dado frutos para realizar uma reviravolta copernicana no nosso sistema processual penal, o que nos leva a refletir sobre a extraordinária paradoxo que implica que tenhamos processualmente, além de um procurador investigador nacional e um juiz de instrução, um Procurador Europeu encarregado das investigações relativas a determinados crimes económicos contra a UE que, por sua vez, tem um contrapeso numa espécie de juiz de garantias, como duas realidades distintas que implicam uma espécie de cara e coroa da mesma moeda.

De todo modo, as tentativas processuais em nosso país foram, até o momento, como já foi apontado, três, a saber: Anteproyecto de Lei de Processo Penal de 22 de julho de 2011 (ALECRIM 2011; Ministro Sr. Caamaño Domínguez), o Texto Articulado da Lei de Processo Penal elaborado pela Comissão Institucional criada por acordo do Conselho de Ministros de 2 de março de 2012 (TALECRIM 2013, Ministro Sr. Ruiz-Gallardón Jiménez), também identificado como Borrador de Código Procesal Penal, e o Anteproyecto Ley de Enjuiciamiento Criminal de (ALECRIM 2021; Ministro/a Sr/a. Campo Moreno y Llop Cuenca).

Para os anteprojetos e projetos, a Polícia Judiciária torna-se uma peça central da reforma, no entanto, seria necessário separar os elementos organizacionais em outra norma, dos especificamente processuais e o seu papel como ator operacional no desenvolvimento das investigações³⁴, o que chama a atenção da fórmula absolutamente

³⁴Nesse sentido, o ALECRIM 2021 assinala na Exposição de Motivos (EM) que «Um modelo funcional de processo penal não deve levar ao âmbito da Lei de Processo Penal todos os aspetos relativos à chamada “Polícia Judicial”. Trata-se de uma matéria multifacetada, na qual se entrelaçam elementos substanciais das políticas públicas de segurança e justiça. Do próprio quadro normativo constitucional deduz-se a separação lógica entre a regulamentação das questões organizacionais — que devem ser contempladas numa Lei Orgânica sobre as Forças e Corpos de Segurança e nas suas normas de desenvolvimento — e as questões materiais, referidas fundamentalmente aos atos de investigação e à relação de dependência funcional que

revolucionária pretendida pelo TALECRIM de 2013, que vale a pena transcrever e que constava no artigo 80.º ao estabelecer «1.- A Polícia Judiciária fica integrada organicamente no Ministério Público. A Lei de Organização e Funcionamento da Polícia Judiciária estabelecerá a sua estrutura, o estatuto do seu pessoal e a sua forma de atuação. 2.- A Procuradoria-Geral do Estado emitirá as circulares e instruções de funcionamento da Polícia Judiciária que considerar necessárias para o bom funcionamento do serviço».

A regulamentação anterior alterava a consideração da «Polícia Judicial» entendida como função e passava a ser um corpo único sob a responsabilidade do Procurador-Geral do Estado, que assumia a sua chefia. A questão não era fácil. Em primeiro lugar, a possibilidade de separar, organicamente, os corpos da Polícia Judicial incardinados no Ministério do Interior (Polícia Nacional e Guarda Civil) ou do Tesouro (Serviço de Vigilância Aduaneira), de modo que primeiro seria necessário criar essa «Polícia do Ministério Público» e depois retirá-la do seu cenário natural. Em segundo lugar, há dúvidas quanto aos casos relativos às polícias autónomas com órgãos específicos (Catalunha, País Basco e Navarra), o que poderia implicar um conflito de competências ao integrar corpos não estatais no Ministério Público, questão que poderia ser contornada mantendo uma única dependência funcional dos órgãos específicos autonómicos da Polícia Judiciária em relação à acusação pública, mas sem afetar a sua situação orgânica em relação ao respetivo Conselho. Em terceiro lugar, estaria a questão de como traçar a relação entre Ministério Público e Polícia de forma a que não fosse a acusação pública que acabasse por se diluir na própria Polícia (López Ortega, Rodríguez Fernández, 2013, p. 12) e isso porque é necessário delimitar ambos os planos que, embora devam ser absolutamente coordenados, não podem confluir ao ponto de se tornarem indistinguíveis.

O que o ALECRIM 2011 e 2021 faziam era continuar a manter o conceito de «Polícia Judicial» como função e³⁵, descartando assim a criação de um corpo e e específico e independente, preferindo optar pelo sistema que atualmente rege a LECRIM em vigor, com a dependência funcional em relação ao procurador investigador, evitando que se torne o «superpolícia» que poderia resultar do TALECRIM 2013, sem levar em conta a formação dos próprios acusadores públicos (Rodríguez Sol, 2013, p. 3).

surge com os órgãos da justiça criminal. São estas últimas que devem constar do texto da nova lei processual penal.

³⁵ Como assinala o ALECRIM 2021 (EM), «Nesse sentido, a noção de Polícia Judiciária estabelecida na presente lei é, de acordo com o que já foi proposto no Anteprojeto de 2011, puramente funcional. Daí que se aluda simplesmente ao seu exercício ordinário pelas Forças e Corpos de Segurança sob a dependência funcional do Ministério Público. É igualmente feita referência à possibilidade excepcional e por disposição de uma norma com rango de lei de que determinadas funções de investigação sejam exercidas por agentes da autoridade que não pertençam a estas forças e corpos. Aceita-se, assim, a noção de polícia judicial genérica que se consolidou na prática e que permitiu a atuação pontual de unidades especializadas, como o Serviço de Vigilância Aduaneira, serviço ao qual se junta agora, com especial vigor, o Gabinete de Recuperação e Gestão de Ativos, já mencionado, antes de estar efetivamente operacional, no Anteprojeto de 2011. O itálico é meu.

Não podemos falar de atribuições extraordinárias em nenhum dos anteprojetos³⁶ nem rascunhos³⁷ no que diz respeito às competências que a Polícia Judicial pode assumir, embora seja, em todo o caso, positivo que exista um conjunto de artigos que distinga, ainda que seja a função, indicando quais são as suas competências específicas. Seria conveniente que essa nova LECRIM pusesse fim à infeliz dispersão e, no que diz respeito ao processo penal, que sofremos nesta matéria, onde intervêm diversos textos legais³⁸ que não ajudam a simplificar uma questão central no processo penal, talvez aí residisse um dos seus principais valores.

De qualquer forma, é surpreendente que a questão da dependência ou da criação de um corpo único ainda, e após a promulgação da Constituição, continue a ser debatida e,

³⁶ Nesse sentido, o **ALECRIM 2011** contempla as suas competências nos artigos 443-452, sob a dependência exclusiva do Procurador no desenvolvimento da atividade investigativa de natureza preliminar, com uma série de atribuições concretas de sua titularidade estrita e, juntamente com as atribuições de inspeção, registros, revistas e recolha de amostras, eram de particular relevância «*Receber declaração da pessoa investigada, após instrução dos direitos que lhe são reconhecidos pela Constituição e por esta lei*», «*Proceder à detenção nos casos e com as garantias previstas na secção 1.ª do capítulo I do título II do Livro II desta lei*» e «*Receber declarações de todas as pessoas que possam fornecer informações úteis para a investigação e, para esse efeito, convocar as testemunhas do facto investigado para que compareçam e prestem declarações nas instalações policiais*» (art. 446). O **ALECRIM de 2021** regula a atividade policial nos artigos 536-545, com uma série de atribuições relevantes, entre as quais se incluem, além das audiências de acordo com o texto de 2011 — em especial a detenção, o depoimento do investigado e das testemunhas — a determinada no art. 539 de «*Obter o registo fotográfico, lófoscópico e através de análise de identificação genética das pessoas detidas de acordo com o disposto nesta lei, bem como incorporar os dados obtidos nos respetivos ficheiros policiais, de acordo com a legislação reguladora e as normas de proteção de dados pessoais*», juntamente com a possibilidade de “*Exigir aos responsáveis por qualquer registo público ou privado que forneçam qualquer informação relativa aos dados neles contidos, quando não for necessária a autorização do procurador ou do juiz competente e, em qualquer caso, com as limitações estabelecidas na legislação de proteção de dados*”. A isto acrescentamos a prática da «*identificação fotográfica de pessoas por denunciantes e testemunhas, na forma e com os requisitos estabelecidos nesta lei*» ou «*Realizar tarefas de vigilância ou observação de pessoas, locais ou coisas...*» em conformidade com o previsto na própria lei.

³⁷ O **projeto de lei LECRIM ou BCPP de 2013** contempla como procedimentos da Polícia Judiciária a detenção (art. 165), recolha de efeitos do crime e fontes de prova (arts. 208, 217, 218), revistas corporais externas (art. 281), o exame radiológico consentido (art. 282.1), recolha e obtenção de vestígios genéticos e colheita de amostras (arts. 287-288), procedimentos para determinar o consumo de drogas e álcool (arts. 291-293), captação de imagens em espaços públicos (art. 330) ou acesso a domicílios ou locais fechados em casos de flagrante delito (art. 334).

³⁷ Assim, na LECRIM 1882 (arts. 280-298), também a Lei Orgânica do Poder Judicial (LOPJ) 6/1985, de 1 de julho, alterada para estes efeitos pela Lei Orgânica 19/2003, de 23 de dezembro, cujo Título III do seu Livro VII – arts. 547 a 550 – se dedica à regulamentação da Polícia Judicial, juntamente com a Lei Orgânica das Forças e Corpos de Segurança (LOFCS) 2/1986, de 13 de março, que, no capítulo V do seu Título II, configura as denominadas Unidades da Polícia Judiciária, bem como no RD 769/1987, de 19 de junho, sobre a regulamentação da Polícia Judiciária, alterado pelo RD 54/2002, de 18 de fevereiro, para incorporar as Comissões de Coordenação da Polícia Judiciária, às Comunidades Autónomas com competência estatutária nesta matéria, lembrando que a Ertzaintza, os Mossos d'Escuadra e a Polícia Foral de Navarra dispõem de Unidades Orgânicas da Polícia Judiciária.

³⁸ Assim, na LECRIM 1882 (artigos 280-298), também a Lei Orgânica do Poder Judicial (LOPJ) 6/1985, de 1 de julho, alterada para este efeito pela Lei Orgânica 19/2003, de 23 de dezembro, cujo Título III do seu Livro VII (artigos 547 a 550 – dedica-se à regulamentação da Polícia Judicial, juntamente com a Lei Orgânica das Forças e Corpos de Segurança (LOFCS) 2/1986, de 13 de março, que, no capítulo V do seu Título II, configura as denominadas Unidades de Polícia Judiciária, bem como no RD 769/1987, de 19 de junho, sobre a regulamentação da Polícia Judiciária, alterado pelo RD 54/2002, de 18 de fevereiro, para incorporar as Comissões de Coordenação da Polícia Judiciária, às Comunidades Autónomas com competência estatutária nesta matéria, lembrando que a Ertzaintza, os Mossos d'Escuadra e a Polícia Foral de Navarra dispõem de Unidades Orgânicas da Polícia Judiciária.

ao mesmo tempo, a marcar a diferença entre anteprojetos e rascunhos. A questão talvez não seja tanto o debate em torno da dependência e, sobretudo, da inserção orgânica, mas sim o valor das diligências policiais e a necessidade de acabar com a duplicidade de ações que têm de ser repetidas para obter, atualmente, o aval judicial e que provocam atrasos desnecessários para chegar ao julgamento oral (Bacigalupo Zapater, 2005, p. 490). No entanto, o debate sobre o papel da Polícia Judiciária no processo penal deve ser decididamente repensado em aspectos que não são menores, aspectos que, por outro lado, dariam lugar a um trabalho científico individualizado.

³⁹Em primeiro lugar, é preciso repensar as necessidades no que diz respeito aos recursos humanos. É preciso ter em conta que as novas formas de criminalidade, singularmente ligadas às novas tecnologias, embora não exclusivamente, exigem novos perfis nas forças policiais que é preciso atrair e reter. Em segundo lugar, sem entrar no debate sobre a dependência ou integração orgânica, é preciso atender a uma questão tão simples como a situação física das unidades de investigação da Polícia Judiciária. Se trabalham com juízes ou procuradores, é lógico pensar que o seu local e localização devem estar próximos deles e, portanto, começar a colocar nas sedes judiciais ou do Ministério Público os membros das unidades policiais encarregadas de realizar a investigação. Em terceiro lugar, não se deve esquecer tanto a possível integração de equipas conjuntas com corpos ou funcionários de outras administrações (Finanças ou Inspeção do Trabalho) que podem contribuir com maior eficácia para o esclarecimento de determinados crimes, como evidenciar a importância da especialização em função do facto criminoso para uma melhor investigação, precisamente com a afetação de funcionários não policiais, mas com conhecimentos específicos (contabilísticos, científicos ou técnicos), que contribuam para melhorar as diligências policiais ou para orientar os membros das unidades. Em quarto lugar, a necessidade de unificar instruções em questões transcendentais, como a violação dos direitos fundamentais, que permitam aos membros das unidades de investigação conhecer os critérios e elementos a ter em conta para realizar os pedidos destinados à sua violação, seja em relatório ao Ministério Público ou em pedido direto ao juiz de instrução, sendo importante contar nas próprias unidades com um aconselhamento jurídico preciso que implique uma análise prévia que permita avaliar a razoabilidade do pedido que se pretende inst, com a intenção de manter os outros intervenientes processuais do processo penal à margem da visão policial. E sem esquecer o papel singular que desempenham as Comissões de Polícia Judiciária, que deveriam ter um maior peso na coordenação entre a Polícia e a Administração da Justiça, com contributos constantes.

Mas, da mesma forma, podemos pensar na necessidade de atribuir maior peso às investigações policiais. Esta não é uma questão que já fosse estranha ao nosso ordenamento jurídico processual, onde só haveria instrução judicial perante a insuficiência de elementos derivados da investigação que permitissem formular uma acusação (STC 186/1990, 15 de novembro, FJ 4º), caminho que tem seguido o sistema de julgamento rápido através do procedimento de diligências urgentes (arts. 795 e seguintes, LECRIM).

³⁹ Que já são uma realidade e, **institucionalmente, resulta da FGE** «O Procurador Superior da Comunidade Autónoma das Ilhas Baleares celebra o sucesso que representou para a investigação de factos criminosos a constituição de equipas conjuntas com a Polícia Judiciária e técnicos da AEAT» (Procuradoria-Geral do Estado, 2018, p. 805).

Nesse sentido, salvo crimes graves que possam motivar uma instrução ou investigação complexa, as ações processuais deveriam servir para complementar as atas elaboradas pela unidade investigadora, que verificará o fato criminoso e os sujeitos envolvidos (vítima/prejudicado, testemunhas e suspeito), onde se refletirão o conjunto de indícios disponíveis. Nesse sentido, haveria dois elementos importantes a serem levados em consideração. Por um lado, o uso das novas tecnologias, onde se refletem devidamente gravadas o conjunto de declarações efetuadas⁴⁰, isso é absolutamente importante, na falta de um verdadeiro tabelião para o desenvolvimento das investigações policiais. E, em segundo lugar, que o direito de defesa adquira virtualidade absoluta no âmbito dos procedimentos policiais, com o que se pode contribuir com elementos de descargo que devem constar nessas atas, incluindo todos os elementos exculpatórios que devem ser conhecidos, em todo o momento, pela defesa. Atualmente, a situação pessoal condiciona a possibilidade de defesa. Ou seja, salvo nos casos de liberdade concedida pela polícia (496 LECRIM), a urgência da apresentação em tribunal impede atualmente que se possa articular devidamente uma estratégia de defesa que permita apresentar elementos de descargo no âmbito da própria investigação policial.

A investigação policial autónoma deveria concluir-se quando tivessem sido realizadas todas as diligências essenciais que permitissem uma decisão posterior de arquivamento policial por inexistência de crime ou de autor, ou por autor desconhecido, ou que pudesse servir para a formulação de acusação direta por suficiência das diligências realizadas que pudessem levar ao julgamento imediato do facto. Em todo o caso, perante a necessidade de realizar diligências limitativas dos direitos fundamentais (escutas telefónicas, entradas e registos, sinalizações, interceção de comunicações), o que implicaria o encerramento das diligências policiais, uma vez que, a partir desse momento, passaria a ser, tendo em conta a violação autorizada, uma investigação controlada. A cessação das diligências também deveria ocorrer perante a prática de ações de cooperação internacional, exceto aqueles pedidos que pudessem ser praticados de forma autónoma, ou casos de prática de perícias complexas ou de reconstituição probatória (pensemos em uma testemunha-chave que está prestes a falecer ou a se mudar do país) que necessariamente exigiriam a intervenção judicial. Em todo o caso, a fase processual perante o juiz de instrução ou o procurador investigador implicaria que a unidade investigadora passaria a ser um órgão comissionado ou delegado no exercício das suas funções.

Estamos, em todo o caso, à beira de uma mudança que já se operou a nível estrutural com a chamada *Lei Orgânica 1/2025, de 2 de janeiro, sobre medidas em matéria de eficiência do Serviço Público de Justiça* e que, embora tenha pouco impacto na questão propriamente dita da organização da Polícia Judicial, implica uma revolução, reformando a LOPJ, na forma como será concebido o funcionamento dos órgãos judiciais, nomeadamente as denominadas «Secções de Instrução», «Secções em matéria de violência contra as mulheres» ou «Secções de Violência contra a Infância e a Adolescência» que integram o denominado Tribunal de Instância em cada circunscrição judicial, onde já perde sentido o juiz titular ligado ao seu tribunal, pois agora irão

⁴⁰ Como salienta a Recomendação da Comissão Europeia de 27 de novembro de 2013 relativa às garantias processuais para pessoas vulneráveis suspeitas ou acusadas em processos penais, «Todo o interrogatório de pessoas vulneráveis realizado durante a fase de investigação prévia ao julgamento deve ser gravado por meios audiovisuais.

trabalhar integrados num mesmo órgão, o que facilitará a colegialidade no âmbito da instrução penal, pelo menos até à promulgação de uma nova LECRIM, o que irá incidir, como não poderia deixar de ser, no âmbito da relação com a polícia judicial, cujo alcance só o tempo determinará.

7. BIBLIOGRAFIA

- Alfonso Rodríguez, A. (2022). Obtenção de ADN e Investigação Processual Penal: Aspectos Essenciais, *Revista Jurídica Geral da Galiza (Foro Galego)* (211).
- Alfonso Rodríguez, A. (2023). Polícia Judicial e Procurador Investigador: Realidades e tendências, *Revista Ciencia Policial* (177).
- Alfonso Rodríguez, A. (2023). Ajustes ao incapacitado e processo penal: história de um desentendimento, *Revista do Colégio Notarial de Madrid (O Notário do século XXI)* (112).
- Alfonso Rodríguez, A. (2024). O como frente ao quem na reforma da instrução penal: Diagnóstico e mudanças, *Revista de Direito UNED* (33).
- Aulet Barros, J.L (1998). *Juízes, Política e Justiça na Inglaterra e Espanha*, Cedecs Editorial S.L., Barcelona.
- Bacigalupo Zapater, E. (2005). A noção de um processo penal com todas as garantias. Em E. López López (Ed.), *Direitos processuais fundamentais* (pp. 463-545). Conselho Geral do Poder Judicial, Madrid.
- Begué Lezaun, J. J (2006). A atuação do Ministério Público com a Polícia Judiciária na fase de investigação do processo perante o Tribunal do Júri (I), *Estudios Jurídicos* (2006).
- Campos Navas, D. (2002). Iniciativa, obtenção e recolha de meios de prova no processo penal, *Estudos jurídicos do Ministério Público* (1), Centro de Estudos Jurídicos da Administração da Justiça, Madrid.
- Conselho Geral do Poder Judicial (2021). Relatório sobre o Anteprojeto de Lei Orgânica que adapta a legislação nacional ao Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que estabelece uma cooperação reforçada para a criação da Procuradoria Europeia, Secretaria-Geral.
- Diez-Picazo Giménez, L. M. (2000). *O poder de acusar. Ministério Público e Constitucionalismo*, Ariel Direito, Barcelona.
- De Llera-Suarez Bárcena, E. (2006). *O Procurador Instrutor*, Estudos Jurídicos (2006).
- De Llera Suarez-Bárcena, E. (2001). *O modelo constitucional de investigação penal*, Tirant lo Blanch, Valênciia.
- Del Moral García, A. (2006). A investigação pré-processual do Ministério Público perante a reforma anunciada do seu estatuto orgânico, *Estudios Jurídicos* (2006).
- Ferrajoli, L. (2006). *Direito e razão. Teoria do garantismo penal*, trad. A. Ibáñez Perfecto e outros autores, Editorial Trotta, Madrid.

Procuradoria-Geral da República (2024). Relatório apresentado ao Governo de Sua Majestade no início do ano judicial pelo Procurador-Geral da República, Exmo. Sr. Álvaro García Ortiz, Editora Procuradoria-Geral da República, Madrid.

Procuradoria-Geral do Estado (2022). Relatório apresentado ao Governo de Sua Majestade no início do ano judicial pelo Procurador-Geral do Estado, Álvaro García Ortiz, publicado pela Procuradoria-Geral do Estado, Madrid.

Procuradoria-Geral do Estado (2019). Relatório apresentado ao Governo de Sua Majestade no início do ano judicial pela Procuradora-Geral do Estado, Sra. María José Segarra Crespo, publicado pela Procuradoria-Geral do Estado, Madrid.

Procuradoria-Geral do Estado (2018). Relatório apresentado ao Governo de Sua Majestade no início do ano judicial pela Procuradora-Geral do Estado, Sra. María José Segarra Crespo, publicado pela Procuradoria-Geral do Estado, Madrid.

Procuradoria-Geral do Estado (2017). Relatório apresentado ao Governo de Sua Majestade no início do ano judicial pelo Procurador-Geral do Estado, Excelentíssimo Sr. José Manuel Maza Martín, publicado pela Procuradoria-Geral do Estado, Madrid.

Flores Prada, I. (1999). *O Ministério Público em Espanha*, Tirant lo Blanch, Valência.

Fuentes Soriano, O. (2005). *A investigação do Procurador no processo penal abreviado e nos julgamentos rápidos: perspetivas de futuro*, Tirant lo Blanch, Valência.

Gómez Colomer, J.L (2001), *O debate sobre quem deve conduzir a investigação à luz da experiência e do modelo processual alemão*, Estudos Jurídicos do Ministério Público VI, Centro de Estudos da Administração da Justiça, Madrid.

Gómez-Escolar Mazuela, P. (1994), *O procurador instrutor: a experiência portuguesa*, Revista Poder Judicial (33).

Lanzarote Martínez, P. (2008). *A autonomia do Ministério Público no processo penal e a reforma do Estatuto Orgânico*, La Ley, Madrid.

López Ortega, I., Rodríguez Fernández, R. (2013). *O processo penal como sistema de garantias (II). A direção da investigação no anteprojeto da Lei de Processo Penal e no Código Processual Penal*, Diario la Ley (8091).

Lozano Ramírez, A. (2017). *O Ministério Público Jurídico*. Em *Manual básico de tribunais e procedimentos militares* (pp. 127-168), Ministério da Defesa.

Marco Cos, J. M. (2002). *Julgamentos rápidos e Polícia Judicial: Rumo à codireção do processo penal?* Actualidad Jurídica Aranzadi (559).

Martin Pastor, J. (2005). *O Ministério Público como diretor da investigação oficial no processo penal*, Publicações do Real Colégio de Espanha, Bolonha.

- Mateos Rodríguez-Arias, A. (1994). O Ministério Público no novo Código de Processo Italiano. A sua função investigativa e as suas relações com a Polícia Judiciária, *Revista Poder Judicial* (34),
- Moreno Catena, V. (1988). Dependência orgânica e funcional da Polícia Judiciária, *Revista Poder Judicial* (n.º especial VIII).
- Moreno Catena, V. (2007). O Ministério Público, diretor da investigação de crimes, *Teoria & Direito* (1).
- Moreno Catena, V., Cortes Domínguez. V. (2017). *Direito Processual Penal*, Tirant lo Blanch, Valência.
- Nieva Fenoll, J. (2008). A proteção dos direitos fundamentais nas diligências policiais de investigação do processo penal, *La Ley Penal* (50)
- Novelli, G. (1989). Indagini preliminari, l'udienza preliminare nel nuovo processo penale, em G. Gatti e R. Marino (Eds.), *Il nuovo processo penale*, Edizioni Simone.
- Pedraz Penalva, E. (2009). Atividade policial pré-processual, *Revista de Direito Processual* (1).
- Porres Ortiz de Urbina, E. (2009). Critérios para agilizar a instrução. Em E. Porres Ortiz de Urbina (Ed.), *Rumo a um catálogo de boas práticas para otimizar a investigação judicial* (pp. 33-69). Conselho Geral do Poder Judicial, Madrid.
- Ramírez Ortiz, J. L, Varela Castejón, X. (2010). Doze teses sobre detenção policial pré-processual, *Revista Catalana de Seguretat Pública* (n.º maio).
- Rodríguez Sol, L. (2013). O «procurador investigador» no projeto de Código Processual Penal de 2013: alguns aspetos problemáticos, *Diario La Ley* (8205).
- Rodríguez Fernández, I. (2007). A Polícia Judiciária como função de investigação e o seu exercício por funcionários que não pertencem às Forças e Corpos de Segurança. O caso dos agentes florestais, *Boletim de Informação do Ministério da Justiça* (2039).
- Roxin, C. (1982). Introdução à Lei Processual Penal alemã de 1877, *Cadernos de Política Criminal* (16).
- Rebollo Puig, M. (2019). A trama da Lei de Segurança Cidadã. Em M. Carrasco Izquierdo e L. Alarcón Soto Mayor (Ed) *Estudos sobre a Lei Orgânica de Segurança Cidadã* (pp. 31-170), Aranzadi Navarra.
- Vogler, R. (2003), A perspetiva anglo-americana sobre a Polícia e o Estado de Direito. Implicações para a América Latina. Em J. L Gómez Colomer, K. Ambos, R. Vogler (Ed.), *A Polícia nos Estados de Direito Latino-Americanos. Um projeto internacional de investigação* (pp. 15-42). Instituto Max-Planck para o Direito Penal e Internacional.

